



Número: 0800242-61.2023.4.05.8400

Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Órgão julgador colegiado: 7ª Turma
Órgão julgador: Gab 21 - Des. FREDERICO DANTAS
Última distribuição : 12/01/2023
Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (APELANTE)				
[REDACTED] (APELADO)			[REDACTED] (ADVOGADO)	
[REDACTED] (APELADO)			[REDACTED] (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
2258749	11/01/2023 16:20	Inicial		Documento de Comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC
EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA __ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE NATAL/RN

Ref. Ao Procedimento Preparatório – 1.28.000.000076/2022-12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 6º, caput, 127, caput, 129, incisos I, II e III, e 196, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, à vista dos documentos e do inquérito civil em anexo, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de

NOME_1, **NOME**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº **CPF_1**, filho de **NOME_3** e **NOME_4**, nascido em 15/02/1956, domiciliado na **ENDERECO_1**, **ENDE_1** CEP: **CEP_1** ou Na **NOME**, **NO**, Apto **N**, **NO** **NO**, **NOME**, CEP: **CEP_2** ou na sede da **NO** **NOME**, no endereço abaixo indicado;

NOME_36, **N** **NOME**, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº **NOME_46**, com sede na **ENDE_2**, **ENDERECO_2** CEP: **CEP_3**

buscando-se a **condenação em danos morais coletivos e obrigação de fazer** nos limites adiante explicitados.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

I – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação civil pública busca a condenação dos réus diante da prática de dano moral coletivo **causado às mulheres que desenvolvem ou buscam desenvolver atuação política**, tendo em vista a prática de violência política de gênero efetivada por [NOME_1], o [NOME], **originariamente**, contra a Deputada Federal [NOM] [NOME]. Tal prática acabou alcançado **notável caráter difuso na medida em que: a) veiculou estereótipos de gênero contra a participação feminina na política, desenvolvendo violência simbólica com claro intuito intimidatório geral; b) buscou atingir a mencionada Deputada exatamente na condição de representante do povo, não tendo as ofensas, assim, mero aspecto pessoal, mas também institucional; c) adotou tom de propagação generalizada da violência, ao declarar que “a gente tinha que eliminar esses loucos”; “nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?”**, com destaque para o uso da expressão preconceituosa “loucos” no plural.

Nesse sentido, durante o programa na [NO] [NOME], no dia 15.12.2021, ao criticar a atuação política da parlamentar federal [NOM] [NOME], dirigiu-se à Deputada Federal e **sugeriu que esta fosse eliminada com o uso de uma “metralhadora” e, no mesmo tom jocoso e ameaçador, disse à parlamentar federal: “você não tem o que fazer”; “vai lavar roupa”; “vá costurar a calça do seu marido”; “a cueca dele”; “vá lavar louça”; “isso é uma imbecilidade desse tipo de coisa”; “a gente tinha que eliminar esses loucos”; “nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?”**. A conduta, em tese, criminosa¹ do apresentador relaciona-se à atuação da parlamentar federal em relação ao PL 4.004/2021, a qual defende que as declarações de casamento não façam referência ao gênero dos casais, para evitar constrangimentos a pessoas da comunidade LGBTQIA+ e assegurar o tratamento igualitário.

Além de possivelmente criminosa, a fala gera danos morais coletivos, na medida em que profere discurso discriminatório contra as mulheres, com apelo, até mesmo, à violência física, não estando, desse modo, albergada pela liberdade de expressão. Como ficará demonstrado nesta inicial,

¹ Art. 326-B do Código Eleitoral: Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

a violência política praticada tem um cunho simbólico e objetivo e não meramente psicológico ou subjetivo, fazendo com que haja direito difuso a ser tutelado, sendo este, obviamente, o objetivo do MPF.

A presente ação é lastreada em fortes argumentos decorrentes de fontes normativas, judiciais, doutrinárias e documentais. No aspecto normativo, demonstrar-se-á como o discurso efetivado é inconstitucional, não convencional e ilegal, eis que atrai:

- I) **no plano constitucional**, a concretização da cidadania, da dignidade humana (art. 1º, II e III) e dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de forma compromissada com a **erradicação** da marginalização e redução **das desigualdades sociais**, promovendo o **bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**. (art. 3º, III e IV); o art. 221, I e IV; da igualdade prevista no artigo 5º, *caput*, e I, na medida em que estipula a igualdade entre homens e mulheres, nos termos constitucionalmente previstos; e os limites da liberdade de expressão (art. 5º IV e IX)
- II) **no plano internacional**, os artigos 1º, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Decreto nº 1.973/96 e os artigos 1º, 2º e 3º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, positivado internamente através do Decreto nº 4.377/2002.
- III) **no âmbito infraconstitucional**, o art. 944 do Código Civil, bem como os artigos 1º, 2º e 3º da **Lei 14.192/2021**.

No âmbito dos precedentes, diversos casos serão citados, apontando como a liberdade de expressão não alberga do discurso do ódio, e como o Poder Judiciário tem se comportado em situações semelhantes envolvendo misoginia. Nesse sentido, o MPF e, especialmente, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, já tem se debruçado sobre o enfrentamento do tema, tendo os membros da PRDC em São Paulo, por exemplo, ajuizado ação civil pública pleiteando danos morais coletivos e





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

demais medidas reparatórias à União, tendo em vistas diversas manifestações potencialmente misóginas de vários integrantes do primeiro escalão do Poder Executivo Federal².

Na mencionada ação, o MPF elenca diversas falas do ex-Presidente [NOME] e dos então Ministros [NOME], [NOME], [NOME_6] e [NOME_7], apontando possível conteúdo discriminatório em relação às mulheres. As falas demonstrariam uma visão patriarcal e estereotipada³ da sociedade, na qual a mulher teria um papel pré-definido pela tradição religiosa⁴, cabendo ao homem a chefia da família, não se escondendo o medo na perda de poder masculino com pretensos efeitos, até mesmo, na sexualidade masculina⁵. **A ação foi julgada procedente, tendo a Justiça Federal reconhecido a prática discriminatória⁶, devendo-se reconhecer que parcela significativa da presente ação utiliza os fundamentos e dados lançados na belíssima inicial citada, a qual fora proposta pelos procuradores da República [NOME_8] e [NOME_9] [NOME_9].**

Além disso, diversas pesquisas acadêmicas são citadas na presente ação, demonstrando como a **violência política de gênero intimida as mulheres**, consistindo numa barreira inconstitucional para o exercício dos respectivos direitos políticos, **não se restringindo, ainda, somente à violência física**, alcançando-se também a já citada **dimensão simbólica**. Diga-se, desde já, que nenhuma das citações diretas apresentam destaques no original. Finalmente, diversos documentos oferecem o lastro probatório necessário para a procedência do pedido, tais como: a) o vídeo contendo as mencionadas declarações; b) diversos relatórios **com dados dramáticos acerca**

² BRASIL. 6ª. Vara Cível Federal de São Paulo. Ação Civil Pública 5014547 70.2020.4.03.6100. Atos de misoginia praticados pelo Governo Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/acp-misoginia>. Acessado em: 24/06/2021. 2020J2.

³ Sobre os estereótipos estéticos, eis as seguintes declarações: “Bolsonaro disse que não iria citar o nome de ninguém mas que existe ‘uma deputada fofucha de São Paulo e outro deputado também meio japonesinho’ que o estão criticando nas redes sociais. ‘Se estivessem fazendo coisas boas a primeira estaria mais magra e o segundo estaria menos pitoco de sem vergonha... Eu acho que mentir engorda, mentir engorda’, disse Bolsonaro. Idem.

⁴ Segundo a Ministra Damares: “A mulher deve ser submissa. Dentro da doutrina cristã, sim. Dentro da doutrina cristã, lá dentro da igreja, nós entendemos que um casamento entre homem e mulher, o homem é o líder do casamento. Então essa é uma percepção lá dentro da minha igreja, dentro da minha fé”. [...] Que deputada linda. Só o fato de você estar no parlamento. Não precisava nem abrir a boca. Só o fato de você estar aqui, já diz pra jovens lá fora, elas também podem chegar aqui”. Idem.

⁵ Segundo o então Ministro Ernesto Araújo: “hoje um homem olhar para uma mulher já é tentativa de estupro”. Ou: “Tenho preocupação com a demonização da sexualidade masculina, no caso. A gente vê muito nos Estados Unidos situações em que a mulher alega, sem qualquer prova, que foi vítima de estupro, e a vida do homem é destruída.” (...) “Não é de forma nenhuma negar o problema do estupro, isso tem que se combatido como todas as formas de violência, mas é expulsar a ideologia desse tipo de debate”. Idem.

⁶ Sentença em anexo.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC **da discriminação, geral e política, vivenciada pelas mulheres brasileiras.**

Percebe-se que condutas como a dos réus auxiliaram fortemente no processo de erosão democrática brasileiro, **na medida em que fez apologia ao uso da violência política, sem dúvida alguma favorecendo à disseminação de uma aceitação difusa de tal abuso.** Assim, não é de se espantar que algumas pessoas **sintam-se à vontade para praticar, efetivamente, atos de violência política tendentes a um golpe de Estado**, como visto em 08/01/2023. Cabe, agora, ao Poder Judiciário repelir tais práticas.

II - CABIMENTO, LEGITIMIDADE ATIVA, LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – A UTILIZAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO DEMONSTRA O CARÁTER DIFUSO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA PRATICADA – OFENSA DIRIGIDA A PARLAMENTAR EM FACE DA SUA FUNÇÃO – REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA COMO DIREITO DIFUSO – GENERALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA

II. I - CABIMENTO

Nos termos do art. 1º da Lei 7347/85, tem-se que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (destacamos)

Complementando tal disposição, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor caracteriza os direitos difusos e coletivos, nestes termos:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

No presente caso, como se tratou de dano praticado contra direito difuso vinculado à atuação de parlamentar federal, tem-se configurado o interesse federal para atuação do MPF, devendo-se esclarecer que a conduta ora impugnada, apesar de apresentar características individuais no âmbito da violência psicológica causada, também apresenta o mencionado aspecto coletivo **relacionado à violência simbólica praticada, a qual alcança todas as mulheres com interesse em atuação política.**

Deve ficar claro, desde já, que, quando mulheres parlamentares são criticadas diante da respectiva atuação parlamentar somente com base nas ideias políticas defendidas, não se configura a violência de gênero, estando a mencionada crítica protegida pela liberdade de expressão. No entanto, **a linguagem sexista e a possibilidade de difusão da intimidação, alcançando todas as mulheres com pretensões políticas**, evidencia o caráter político da violência perpetrada, como salientam as pesquisadoras Mona Lena Krook e Juliana Sanin Restrepo:

“a ambiguidade se faz evidente quando maneira de atacá-las ocorre através do **uso de estereótipos de gênero**, concentrando-se nos seus corpos ou papéis tradicionais, principalmente como mães ou esposas, o qual nega ou mina a competência delas na esfera política. Usar imagens de estereótipos de gênero para atacar as oponentes mulheres, faz com que tais ações convertam-se num caso de violência contra as mulheres na política, pois sugerem que as mulheres não pertencem ao político. **Estas ações têm um profundo impacto pois não estão dirigidas contra uma única mulher, pois também apresentam o propósito**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

de intimidar outras mulheres políticas, dissuadindo aquelas que podem considerar uma carreira política e, pior ainda, comunicar à sociedade em geral que as mulheres não deveriam participar”⁷.

É precisamente o caso dos autos, pois as expressões utilizadas não se limitaram a criticar a atuação parlamentar da citada Deputada Federal em bases não discriminatórias, eis que, dolosamente, os referidos papéis tradicionais relacionados ao gênero foram expressamente elencados pelo réu.

A violência psicológica afeta o estado mental e o bem-estar, podendo causar ansiedade, depressão ou stress, podendo ser caracterizado a partir de **ameaças de violência física**⁸. A **violência simbólica**, por sua vez, opera no nível das representações buscando anular ou **deslegitimar a atuação política** das mulheres, na medida em que elas não atentem à expectativa de **desempenhar o papel tido como “normal” na sociedade**, seja como mães ou donas de casa, mantendo-se, assim, uma forte hierarquia patriarcal⁹.

Tais tipos de violência podem atuar de maneira inter-relacionada, atuando no nível psicológico, quando os impactos na saúde mental da mulher alvo da prática é colocada em evidência, mas também no nível simbólico, quando se concentra na difusão da mensagem pelos meios de comunicação e redes sociais, reforçando a imagem da mulher como “objeto sexual, mandando a mensagem de que as mulheres não têm valor para a política”¹⁰.

O caráter difuso do direito em tela é também demonstrado pelo próprio STF, quando **do julgamento da ADC 19, na qual se apreciou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, sustentou-se que o problema aqui tratado tem raízes culturais**, isto é, *que sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira*¹¹. Neste julgamento, vide ainda¹²:

⁷ KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANIN, Juliana. Género y violencia política en América Latina. Conceptos, debates y soluciones. **Polít. gob [online]**. 2016, vol.23, n.1. pp.127-162. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-20372016000100127#B22. P. 139.

⁸ Idem. p. 144

⁹ Idem. p. 147

¹⁰ Idem. p. 151

¹¹ STF, ADC 19, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/02/2012, Publicação: 29/04/2014

¹² Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 08 Jul. 2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Fragmento do voto do Ministro Marco Aurélio:

[...] **A mulher é eminentemente vulnerável** quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. **Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado** na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. **Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.**

[...]

Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da **proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais**, na medida em que ao Estado **compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República**. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior

[...]

Veja-se como o seguinte trecho do Voto da Ministra Carmém Lúcia também é revelador acerca do **caráter difuso** das ofensas dirigidas às mulheres enquanto mulheres, **na medida em que aponta como um ato misógino tem o potencial de alcançar todas as mulheres:**

Esta ação, como alguns *habeas corpus* nos quais cuidamos da matéria, como a ação anterior, também relatada por Vossa Excelência, **significa, para nós mulheres, que a luta pela igualação e pela dignificação de cada uma de nós; essa luta ainda está longe de acabar**. Tenho absoluta convicção ou convencimento, pelo menos, de que um homem branco, médio, ocidental, jamais poderá escrever ou pensar a igualdade ou a desigualdade como uma de nós, **porque o preconceito passa pelo e no olhar**. Uma de nós, ainda que dispondo de um cargo, titularizando um cargo, que nos dá, às vezes, até a necessidade de uso de um carro oficial, vê o carro de quem está ao lado, um olhar diferenciado do que se ali estivesse sentado um homem. Porque, **na cabeça daquele que passa, nós mulheres estamos usurpando a posição de um homem, e isso é a média**, não de uma pessoa que não tenha tido a oportunidade de compreender o mundo em que vivemos ...

[...]

Eu conto aqui, e **o Ministro Luiz Fux acaba de dizer, que há uma diferença entre mulheres violentadas ou não violentadas. Acho que não, Ministro. Onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada**. Enquanto houver situações de violência, temos de ter o tratamento para fazer leis como essa, que são **políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere - não para garantir a igualdade de uma de nós: juízas, advogadas, senadoras, deputadas, servidoras públicas -, mas a igualação, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar que nós precisamos estar aqui** porque, sendo mulher, tanto não seria o "normal". E digo isso, porque **alguém acha que, às vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre igual a todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. Mas, sofrem**. Há os que acham que isto aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas: "Mas, também, lá agora tem até mulher."

[...]





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Não bastassem todos esses argumentos, a ofensa foi proferida em relação à atuação parlamentar da Deputada, **sendo que o bem jurídico em torno da representação política** não é meramente individual, eis que apresenta relevante aspecto objetivo ou institucional, eis que voltado para o exercício da soberania popular indireta. Pensando desse modo, a intimidação proferida contra um parlamentar em face do exercício do seu mandato não opera somente no plano pessoal do referido político, atingindo também a respeitabilidade do próprio Poder Legislativo em si. Quando a vítima é uma mulher, a situação é ainda mais grave, diante dos resquícios patriarcais na sociedade brasileira, como será abordado adiante.

Sendo assim, não há dúvidas acerca do caráter difuso do dano efetivado.

II.II - DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Como dito, como se tratou de dano praticado contra direito difuso vinculado à atuação de parlamentar federal, tem-se configurado o interesse federal para atuação do MPF.

A legitimidade passiva de **NOME_1** resta configurada, tendo em vista que ele fora o autor da fala misógina. A legitimidade passiva da Rádio **NOME**, por sua vez, decorre do artigo 221, IV da Constituição Federal e dos artigos 52 da Lei 4.117/62, bem como da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça e demais precedentes. Nesse sentido, tem-se que emissoras de rádio devem atender aos princípios constitucionais previstos no artigo 221 da Constituição, nestes termos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (destacamos)

Admitir a veiculação de discurso misógino e com apelo à violência na respectiva programação viola frontalmente o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Além disso, interpretando-se conforme a Constituição a Lei 4.117/62, a qual estabelece o Código Brasileiro de Telecomunicações, tem-se que pode ocorrer a responsabilização de emissoras de rádio





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

quando ocorrer abuso, no exercício da liberdade de radiodifusão, com o emprego de tal meio para prática de crime, nestes termos:

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, **o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime** ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: (grifamos)

Em tese, ocorreu a prática do delito previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, tendo em vista o constrangimento, humilhação e ameaça proferidos, especialmente com a menção ao uso de metralhadora para intimidar a atuação parlamentar, adimplindo-se as elementares do tipo, nestes termos:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Tal sustentação acerca da responsabilidade da emissora de rádio é corroborada pela jurisprudência, havendo conjunto de precedentes nesse sentido, como se tem com a Súmula 221 do STJ, a qual dispõe que **“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”**, bem como precedentes como o seguinte:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF).
3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962).
4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.
5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos.
6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas.
7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes.
8. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973.
9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
10. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete aos réus (art. 333, II, do CPC/1973). Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência se lhes era plenamente possível carrear aos autos, por sua própria iniciativa, os elementos probatórios que julgavam necessários ao deslinde da causa.
11. A sentença absolutória na seara criminal possui efeito vinculante sobre o juízo cível apenas quando restam negadas a materialidade ou a autoria do fato. O mesmo não ocorre no julgamento de improcedência da ação penal por ausência de justa causa, seja porque vigora o princípio da independência das instâncias, seja porque o juízo acerca da configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que também admite a modalidade culposa.
12. É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.
13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.
14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisada e disponibilizada na internet.
15. Recursos especiais não providos.
- (REsp n. 1.652.588/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Desse modo, resta configurada a responsabilidade da emissora de rádio, havendo pedidos específicos em torno de obrigação de fazer em relação a ela, como será demonstrado adiante.

III – DOS FATOS

Como visto anteriormente, durante o programa na Rádio “NOME”, no dia 15.12.2021, ao criticar a atuação política da parlamentar federal NOM NOME, dirigiu-se à Deputada Federal e sugeriu que esta fosse eliminada com o uso de uma “metralhadora” e, no mesmo tom jocoso e ameaçador, disse à parlamentar federal: “você não tem o que fazer”; “vai lavar roupa”; “vá costurar a calça do seu marido”; “a cueca dele”; “vá lavar louça”; “isso é uma imbecilidade esse tipo de coisa”; “a gente tinha que eliminar esses loucos”; “nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?”. A conduta, em tese, criminosa, como já elencado anteriormente, do apresentador relaciona-se à atuação da parlamentar federal em relação ao PL 4.004/2021, a qual defende que as declarações de casamento não façam referência ao gênero dos casais, para evitar constrangimentos a pessoas da comunidade LGBTQIA+ e assegurar o tratamento igualitário.

Eis a íntegra dos diálogos travados, cuja análise é necessária para compreensão de todo o contexto da fala, correspondendo ao trecho que se inicia aos 26min05s até 27min16s no vídeo em anexo, nestes termos:

26:12 a 26:28– Narrador fala: NO NOM 5 do N fez projeto para tirar o pronome pai e mãe da certidão de nascimento. Agora, ela quer tirar a frase ‘eu vos declaro marido e mulher’ do casamento. Não mencionar mais gênios, gêneros nas cerimônias”

26:19 – Voz desconhecida 1 fala: “Ah, eu vi. Bizarro”

26:28 – NO pergunta: “Quem que é... essa deputada?”

26:29 – NO ME repercute: “Que mulher revoltada!”

26:30: Narrador responde: “É a NO NOM do PT”

26:32 a 26:54- NO fala: “Ô NO, você não tem o que fazer, minha filha? Vá lavar roupa, vá fazer algo... costura a calça do teu marido, a cueca dele, porque isso é uma imbecilidade querer mudar esse tipo de coisa. Tanta coisa importante, viu, tanta coisa importante. O país precisando de tanta coisa, vem essa imbecil pra fazer esse tipo de coisa aí”.

26:35 – NO ME repete: “não tem o que fazer”

26:42 – NO diz: “Vai lavar louça”.

26:45 – Voz desconhecida 1 fala: “Vamu deixar ela famosa. Vamu mostrar a foto dela”.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

26:54 – Voz desconhecida 2 diz: “Na certidão de nascimento, em vez de pai e mãe, ela queria que colocasse filiação 1 e filiação 2”

26:58 – Voz desconhecida 1 fala: “Ah, vai se lascar!”.

26:59 – **NO** diz: “Ah, que louca!”

27:00 a 27:05 - **NO** diz: “É, pelo amor de Deus, ahhh. Vai... Oh... **A gente tinha que eliminar esses louco. Num dá pra o que, pegar uma metralhadora?-**

27:06 - Sorrisos sarcásticos e **NO** diz: “Ela num tinha que tá lá né, pra começar!”

27:10 – É colocada a foto de **NO** **NOM** na tela e **NO** fala: “**Aí, feia do capeta também!**

27:12 – Voz desconhecida 2 diz: “Nossa senhora!”

27:16 – **NO** termina: “Revoltada”.

Como será demonstrado adiante, o discurso proferido é inconstitucional e ilegal, gerando danos morais coletivos.

IV – DO DANO MORAL COLETIVO – VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONFIGURADA – OFENSA DIFUSA À DEMOCRACIA E AOS DIREITOS DE TODAS AS MULHERES QUE ATUAM OU PRETENDEM ATUAR NA POLÍTICA

A violência política de gênero é prática na qual se busca impedir a participação política de mulheres através de violência física, psicológica, econômica e simbólica, a partir de uma compreensão mais ampliada do fenômeno com a inclusão dessas duas últimas formas de violência¹³. Tais condutas são ainda mais graves quando se constata que a ampliação da participação política feminina, pluralizando a composição dos Parlamentos, é vista como adequada e desejável, a partir da constatação de que as mulheres representam cerca de 50% da população, merecendo ocupar tais

¹³ KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANIN, Juliana. Género y violencia política en América Latina. Conceptos, debates y soluciones. **Polít. gob [online]**. 2016, vol.23, n.1. pp.127-162. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-20372016000100127#B22. P. 127;130.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

espaços de poder¹⁴. No presente caso, destacam-se mais evidentemente dois tipos de violência, a **psicológica**, relacionada à intimidação de agressão física, diante da fala acerca do uso da **metralhadora**, e violência **simbólica**, voltada para a intimidação a partir da exclusão da mulher na política diante dos **papéis tradicionais** que lhe caberia desempenhar na família tradicional.

Nessa linha, medidas como as cotas para participação feminina na política no Brasil, levada a cabo pela necessidade de observância de percentual mínimo no registro de candidatura, apesar de importantes para alcançar tais objetivos, tem-se mostrado insuficientes na medida em que efeitos contrários, típicos exemplos de “*backlash*” são colocados em prática para minar as possíveis conquistas pretendidas, destacando-se, precisamente, a possibilidade de “sexismo **nos meios de comunicação** e nas redes sociais, dirigidos contra as mulheres por serem mulheres, com o propósito de forçá-las a retirar-se da vida política”¹⁵. As autoras, ainda, **destacam o impacto negativo para a própria democracia** diante de tais atos, pois eles “**impedem** que as mulheres levem a cabo suas campanhas políticas ou **cumpram a obrigação de seus cargos**”¹⁶. Logo, percebe-se que a **violência política de gênero pode operar para além do processo eleitoral, quando as candidaturas estão em busca do poder, alcançando o próprio exercício da atuação parlamentar, como se tem, precisamente, neste caso. Tal entedimento foi acolhido pelo sistema jurídico brasileiro, eis que a Lei 14.192/2021 estipula como não somente candidatas, mas também as mulheres que ocupam cargos eletivos, podem ser alvo de misoginia, nestes termos:**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

¹⁴ KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANIN, Juliana. Género y violencia política en América Latina. Conceptos, debates y soluciones. **Polít. gob [online]**. 2016, vol.23, n.1. pp.127-162. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-20372016000100127#B22. P. 128.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

No Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher¹⁷, elaborado pela Transparência Eleitoral Brasil, Grupo de pesquisa Comunicação Eleitoral PPG-Com-UFPR, Grupo Lider A – Observatório Eleitoral do IDP e Grupo Ágora - grupo de estudos em Direito Eleitoral e Político da Faculdade de Direito – UFC, fruto do projeto “Observatório de violência política contra a mulher”, cuja publicação conta com apoio do próprio Tribunal Superior Eleitoral¹⁸, tem-se um diagnóstico do mencionado tipo de violência, levando em conta também o contexto eleitoral de 2020. Além disso, tal documento elenca diversas formas de manifestação da violência política misógina, **tendo um valor probante significativo, dada a respectiva origem acadêmica, lastreada em sérias pesquisas desenvolvidas, as quais albergam abordagem teórica e empírica, contando com apoio da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), do Ministério da Mulher.**

O Relatório aponta diversas formas de manifestação da violência política de gênero, albergando violência verbal, não-física, institucional ou simbólica:

- Atos que **ameacem, amedrontem ou intimidem de qualquer forma** uma ou mais mulheres e/ou seus familiares, e que tenham por propósito ou resultado a anulação dos seus direitos políticos, **incluindo a renúncia ao cargo** ou função que exercem ou postulam;
- **Difamação, calúnia, injúria ou qualquer expressão que rebaixe a mulher no exercício de suas funções políticas, com base no estereótipo de gênero, com o propósito ou o resultado de minar a sua imagem pública** e/ou limitar ou anular seus direitos políticos;
- Atos que ameacem, assustem ou intimidem de qualquer forma uma ou mais mulheres e/ou suas famílias, com o objetivo ou resultado de minar seus direitos políticos;
- Divulgação de imagens, **mensagens** ou que revelem informações de mulheres em exercício de seus direitos políticos, por qualquer meio físico ou virtual, na propaganda político-eleitoral **ou em qualquer outra que, com base em estereótipos de gênero, transmita e/ou reproduza relações de dominação, desigualdade e discriminação contra as mulheres, com o objetivo de depreciar a sua imagem pública** e/ou limitar os seus direitos políticos¹⁹.

Perceba-se que a conduta dos réus vai ao encontro das mencionadas formas de caracterização da violência política misógina, na exata medida em que **promovera os respectivos**

¹⁷ Documento em anexo, também disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/2021/12/02/relatorio-de-violencia-politica-contra-a-mulher/>. Acessado em: 09/03/2022.

¹⁸ Conforme consignado em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Dezembro/cartilha-incentiva-o-combate-a-violencia-politica-de-genero>. Acessado em: 09/03/2022.

¹⁹ FERREIRA, Desirée Cavalvante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher**. Brasília: Transparência eleitoral Brasil, 2021. p. 35-36.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC
estereótipos de gênero e a própria ameaça física, buscando intimidar a continuidade do exercício do mandato de uma parlamentar federal. Nesse sentido, frases como “você não tem o que fazer”; “vai lavar roupa”; “vá costurar a calça do seu marido”; “a cueca dele”; “vá lavar louça” são proferidas tendo por base preconceito com as mulheres que escolhem, livremente, um estilo de vida que não seja voltado, unicamente, para o tradicional papel em torno da “boa mãe” ou da “boa esposa”, responsável, unicamente, pelos assuntos privados do lar e da família heterossexual.

A vontade de intimidar a partir de estereótipos de gênero é ainda mais evidenciada com a menção à submissão que a mulher teria de ter em relação ao seu esposo, revelando um patriarcalismo que subjuga a liberdade feminina a ponto de ser responsabilidade desta a costura das roupas e da cueca do suposto chefe da família. **Tal hierarquia nas funções familiares revela o evidente traço misógino no autor das frases, o qual ainda é preso a uma concepção de família na qual só o homem deteria o poder, funcionando como uma espécie de ditador familiar.**

A fala, no entanto, apresenta ainda maior conteúdo misógino a ponto de sugerir violência física com a Deputada, estipulando-se que **“a gente tinha que eliminar esses loucos”; “nem dá pra, o quê, pegar uma metralhadora?”**. Os limites da liberdade de expressão serão adiante elencados, mas, desde já, diga-se que o apelo à violência, especialmente num país com a quantidade de feminicídios como o Brasil, não pode ser tolerado a pretexto de se tratar de uma mera piada, como se fosse possível algo como uma **discriminação recreativa contra as mulheres**, adaptando-se a tese de Adilson Moreira em torno do **racismo recreativo contra negros**²⁰.

Deve-se consignar, ainda, que as declarações apresentam sim potencialidade lesiva capaz de intimidar o exercício do mandato e o interesse das demais mulheres em buscarem atuação política, **pois fora proferido por apresentador com forte influência nos meios de comunicação, redes sociais e mídia em geral.**

O Estado brasileiro e os particulares vinculados à observância dos direitos fundamentais, **especialmente quando na condição de concessionários de serviços públicos como o de rádio**, conforme expressa previsão constitucional, devem atuar de acordo com os fundamentos da **cidadania e da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, II e III, Constituição Federal), bem como com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de forma

²⁰ MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polém, 2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

compromissada com a **erradicação** da marginalização e redução **das desigualdades sociais**, promovendo o **bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.

Por tais motivos jurídicos, **especialmente quando atos discriminatórios são praticados no contexto da prestação de um serviço público, que têm o dever indeclinável de cumprimento do ordenamento jurídico**, iniciando-se pela Constituição Federal, **constitui abuso da liberdade de expressão, e mesmo de atividade intelectual** (art. 5º IV e IX, Constituição Federal), **a manifestação e divulgação de mensagens, opiniões e discursos de discriminação de gênero e preconceito contra mulheres** (em razão precisamente dessa condição do gênero), visto que as chamadas “liberdades públicas”, conforme ensina a doutrina, conquanto ***direitos fundamentais, não [são] absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente***²¹, o que tem também sido proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça²² e pelo Supremo Tribunal Federal²³.

A gravidade de pronunciamentos discriminatórios e preconceituosos de tal jaez pode ser aferida, v.g., através do que consta no **“Relatório Global sobre a Situação da População Mundial”²⁴ do Fundo de População das Nações Unidas**, lançado no último dia 30.03.2020, que nos convida a não olvidar que **vivemos em um mundo onde inúmeras dimensões de poder e escolha ainda são determinadas por gênero**, onde a maioria das mulheres e meninas enfrentam **barreiras à igualdade em virtude da discriminação**, incorporando a privação de poder de decisão e a **desigualdade** já no início da vida, causando-lhes **danos agudos e muitas vezes irreversíveis**, conquanto, infelizmente, aceitos como normais e até benéficos, sob uma suposta “explicação” ou “justificação” de que tal situação é decorrente da tradição, religião ou cultura, de modo que **as mulheres e meninas têm menos opções, sendo mais propensas a fazerem escolhas que as colocam sob o controle sexual, legal e econômico dos homens**.

Sobre **danos morais coletivos**, cumpre consignar que, conforme ensina Antônio

²¹ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24.

²² STJ, AgRg no AREsp 239.659/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015

²³ STF, MS 23452, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 16/09/1999, Publicação: 12/05/2000

²⁴ United Nations Population Fund (UNFPA). **Contra minha vontade: desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas e, impedem a igualdade. Publicação de Junho de 2020**. Íntegra do documento disponível em <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2020>> acesso aos 30.06.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Junqueira de Azevedo²⁵, são **lesões à sociedade, no seu nível de vida**, atentando contra o **patrimônio moral**, notadamente a respeito da segurança, por dolo ou culpa grave, o que impõe a obrigação de **indenização dissuasória**, porque implicam numa **diminuição do índice de qualidade de vida da população**. E o fundamento do **dano** é o art. 944, do Código Civil, que ***“abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”***²⁶. E as mensagens, discursos e pronunciamentos de agentes como o réu, de caráter discriminatório e preconceituoso, em relação às mulheres, têm consequências sobre a sociedade e causam, excepcionalmente, como é o caso aqui tratado, danos de dimensão transindividual, pois é indubitoso que ***comunicar é sempre uma certa forma de agir sobre o outro ou os outros***²⁷.

Isso porque não é admissível acreditar que agentes que atuam no rádio, em seus pronunciamentos públicos, desconheçam que suas mensagens não são inocentes e geram consequências, pois é irrefutável que, neste nível, toda mensagem tem uma finalidade e, naturalmente, **são elas utilizadas para transmitir um conteúdo intelectual, exprimir (ou ocultar) emoções e desejos, para hostilizar ou atrair pessoas, incentivar ou inibir contatos e ainda pode, bem simplesmente, servir para evitar o silêncio**²⁸.

Não se pode igualmente deixar de anotar, na contabilidade das circunstâncias que envolvem a atualidade da comunicação social, o trânsito rápido e instantâneo com que as mensagens são veiculadas em razão das tecnologias disponíveis:

Com efeito, a tecnologia vem cada vez mais associada ao **poder da comunicação que, por meio de diversos instrumentos** – anúncios publicitários, informações, notícias jornalísticas, fake news, **comentários, posts**, seleção e “rankeamento” de conteúdos em pesquisas – **há muito tempo deixou de apenas retratar o mundo: hoje os agentes detentores de poder de comunicação moldam o mundo — ou a parte dele** — que desejam apresentar aos

²⁵ DE AZEVEDO, Antônio Junqueira. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 376

²⁶ Enunciado nº 456, V Jornada de Direito Civil, Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Comissão de Trabalho: Responsabilidade Civil, Coordenador da Comissão de Trabalho Paulo de Tarso Vieira – CNJ - Conselho da Justiça Federal. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>> Acesso em 03 jul 2020.

²⁷ FOUCAULT, Michel. Como se exerce o poder? In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. Michel Foucault, uma trajetória filosófica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. Tradução de Vera Porto Carrero

²⁸ LOPES, Edward. Fundamentos da Linguística Contemporânea, São Paulo: Editora Cultrix, 2001, p. 56





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

usuários. Em tal contexto de assimetria de poder, **cria-se ambiente favorável para toda sorte de práticas lesivas aos consumidores e aos cidadãos.**²⁹

E, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os danos morais, extrapatrimoniais coletivos ou sociais, causados em tais circunstâncias **prescindem da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas [que] é inaplicável aos interesses difusos e coletivos**³⁰, pois, na hipótese, o **dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.**³¹

E este padrão presente nas declarações ora impugnadas **veiculam estereótipos que reforçam abusivamente a discriminação e o preconceito, que estigmatizam as mulheres, presentes no meio social, conforme também se demonstrará mais adiante, com base em dados concretos. Causam, *ipso facto*, danos morais coletivos e danos sociais, pois atingem todas as mulheres**, impactando negativamente o exercício da missão constitucional (que é indeclinável no agir dos dirigentes estatais) de modificar esse quadro de **desigualdade social e de discriminação** (art. 3º, III e IV, Constituição Federal), através da promoção da **cidadania** e da **dignidade humana** (art. 1º, II e III, Constituição Federal).

V - O CONTEXTO DA PROFUNDA MISOGINIA NO BRASIL – VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO AUMENTOU NAS ELEIÇÕES DE 2020, CONFORME DADOS DA PRÓPRIA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – FALAS EM TORNO DE “ELIMINAÇÃO” E USO DE “METRALHADORA” CONTRA MULHERES NA POLÍTICA CONTRIBUEM PARA A NATURALIZAÇÃO DESSE TIPO DE VIOLÊNCIA, AINDA MAIS QUANDO DITAS POR UM INFLUENTE COMUNICADOR

²⁹ FRANZÃO, Ana. Prefácio. In FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia - 2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 21

³⁰ STJ, REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010

³¹ STJ, REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 16.05.2017





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Em debate realizado no dia 05.03.2020, sobre os tipos de violência e as principais restrições que afastam as mulheres do exercício da política, em audiência pública da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM), que foi presidida pela senadora Zenaide Maia (Pros-RN), restou consignado que:

[...]

O apelo a estereótipos estigmatizantes vinculados ao corpo, à sexualidade, à estética e à beleza também foi lembrado pela professora da Universidade Federal de Minas Gerais e coordenadora de Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher (Nepem), Marlise Almeida. Ela mostrou como três presidentes eleitas nas últimas décadas na América do Sul — Dilma Rousseff, Michelle Bachelet (Chile) e Cristina Kirchner (Argentina) — sofreram críticas negativas relacionadas ao corpo e a supostos fracassos na maternidade ou tiveram associação permanente a figuras masculinas como se delas dependessem, como os ex-presidentes Lula e Nestor Kirchner, da Argentina.

Marlise lamentou que a violência contra a mulher na política seja vista apenas como delito eleitoral eventual ou, quando muito e apenas em alguns casos, como uma ofensa criminal.

— Mais do que um problema criminal, tal forma de violência coloca limites concretos à democracia, aos direitos humanos, à igualdade e à justiça de gênero — disse.

[...] ³²

Visto isto, não se desconhece que o combate à discriminação, à qualquer violência de gênero, à desigualdade social que prejudica as mulheres, têm sido objeto de muita discussão, produção legislativa e avanços nas áreas de políticas públicas nos últimos anos. Mas também, infelizmente, as pesquisas e estudos, realizados por entidades dedicadas a estudar o assunto, **apontam que os índices de abusos sexuais e psicológicos, assédios, violência doméstica e feminicídio ainda são uma triste realidade**, assim como as diferenças de oportunidades e acesso entre homens e mulheres, com clara situação de desequilíbrio contra estas.

De acordo com a coordenadora da ONU Mulheres, Ana Carolina Querino, a participação das mulheres na política ao redor do mundo vem crescendo, mas ainda em marcha lenta, tendo consignado que:

[...] a violência política é definida por uma série **agressões físicas, psicológicas e sexuais** cometidas contra candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício da função pública ou ainda contra sua família. **O objetivo da violência, segundo ela, é restringir, suspender ou impedir o exercício do cargo, induzindo ou obrigando a mulher a agir contra a sua vontade, ou incorrendo à omissão no cumprimento de suas funções ou no exercício de seus direitos.**

[...] as mulheres engajadas nesses cargos sofrem muitas vezes o **assédio político: ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição, hostilização e ameaças**, contra mulheres

³²Fonte: Agência Senado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/05/violencia-afasta-mulheres-da-politica-dizem-debatedoras>>, Acesso em 08 Abr. 2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

candidatas, eleitas, ou nomeadas, ao exercício de um cargo político, com o propósito de diminuir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes a seu cargo.³³

Com base no já citado Relatório 2020-2021 de Violência Política contra a Mulher³⁴, **Cristiane Rodrigues Britto, Secretária Nacional de Políticas Públicas para Mulher do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sustenta que os casos de violência política contra a mulher aumentaram nas eleições de 2020**.

Apesar dos números, o aumento da participação e representação política feminina tem sido acompanhado pelos crescentes casos de violência política contra as mulheres. **Infelizmente, houve um aumento considerável de casos de violência política nas eleições de 2020, como ataques físicos e morais. As candidatas foram atacadas por serem mulheres e como já dito acima, isso é um dos principais fatores que as afastam da política.** Por esse motivo, precisamos enfrentar essa cultura de agressão, discriminação e preconceito³⁵.

Nesse sentido, dados da mencionada Secretaria colhidos em 2021, apontam para diversas denúncias envolvendo violência política contra a mulher, mesmo diante da evidente invisibilização na denúncia de tais casos, os quais, normalmente, não são levados ao conhecimento das autoridades pelas vítimas. Assim, somente nos meses de setembro, outubro e novembro de 2021, foi possível constatar o seguinte quadro em torno da violência política de gênero³⁶:

³³Fonte: Agência Senado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/05/violencia-afasta-mulheres-da-politica-dizem-debatedoras>>, Acesso em 08 Abr. 2020.

³⁴ Documento em anexo, também disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/2021/12/02/relatorio-de-violencia-politica-contr-a-mulher/>. Acessado em: 09/03/2022.

³⁵ FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher**. Brasília: Transparência eleitoral Brasil, 2021. P. 12.

³⁶ FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Silvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher**. Brasília: Transparência eleitoral Brasil, 2021. P. 120-122.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Tabela 3: Dados de Violência contra a Mulher

Mês 2021	Violação	Tipo de denúncia	UF	Município	Relação com o suspeito	Faixa etária (anos)	Faixa de renda	Instrução
SET	Doméstica e familiar contra a mulher	Integridade psíquica: ameaça ou coação; assédio moral; calúnia; difamação; iberdade e direitos individuais: autonomia de a vontade segurança psíquica; direitos civis e políticos: participação; votar e ser votado	ES	Irupi	Companheiro/a	40 a 44	Até 1 SM	Fundamental completo
SET	Doméstica e familiar contra a mulher	Integridade psíquica: ameaça ou coação; assédio moral; calúnia; difamação; iberdade e direitos individuais: autonomia de vontade segurança psíquica; direitos civis e políticos: participação; votar e ser votado	ES	Iconha	—	40 a 44	—	—
NOV	Contra a mulher	Liberdade e direitos individuais: liberdade de ir vir permanecer; restrição da liberdade de ir vir e permanecer; direitos civis e políticos: acesso à informação; participação	MA	Paço do Lumiar	Outros	35 a 39	1 a 3 SM	Médio completo
NOV	Contra a mulher	Integridade psíquica: ameaça ou coação; direitos civis e políticos: propriedade patrimônio material; votar e ser votado	MA	São Luís	Vizinho/a	50 a 54	2 a 3 SM	Superior completo
SET	Contra a mulher	Direitos civis e políticos: votar e ser votado	MG	Prudente de Morais	Outros	30 a 34	3 a 3 SM	Médio completo
OUT	Doméstica e familiar contra a mulher	Integridade psíquica: ameaça ou coação; assédio moral; calúnia. integridade física: agressão ou vias de fato; lesão corporal; segurança psíquica; direitos civis e políticos: retenção de documentos; votar e ser votado	MG	Cordisburgo	Companheiro/a	35 a 39	Até 1 SM	Médio incompleto
SET	Contra a mulher	Integridade patrimonial coletivo: direitos civis e políticos: votar e ser votado	MG	Curvelo	Outros	50 a 54	—	—
NOV	Contra a mulher	Integridade psíquica: ameaça ou coação; constrangimento. direitos civis e políticos: votar e ser votado	MG	Toledo	Desconhecido/a	40 a 44	—	—





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Mês 2021	Violação	Tipo de denúncia	UF	Município	Relação com o suspeito	Faixa etária (anos)	Faixa de renda	Instrução
NOV	Contra a mulher	Integridade patrimonial individual: patrimônio material. direitos civis e políticos: participação	PA	Belém	Outros	50 a 54	Até 1 SM	Fundamental completo
NOV	Contra a mulher	Integridade psíquica: assédio moral; calúnia; integridade psíquica; assédio moral; difamação; injúria; constrangimento; exposição; tortura psíquica. direitos civis e políticos: votar e ser votado	PB	Mogéiro	Outros	25 a 29	—	—
NOV	Contra a mulher	Integridade psíquica: constrangimento; integridade psíquica; tortura psíquica; direitos civis e políticos: votar e ser votado	PB	Mataraca	Não se aplica	45 a 49	—	Pós-doutorado
SET	Contra a mulher	Integridade psíquica: tortura psíquica. integridade física: exposição de risco à saúde. liberdade de expressão: liberdade de consciência e de pensamento: direitos civis e políticos: votar e ser votado	PE	Cabrobó	Desconhecido/a	45 a 49	—	Superior incompleto
OUT	Contra a mulher	Integridade psíquica: ameaça ou coação. direitos civis e políticos: votar e ser votado	PE	Passira	Não se aplica	—	Até 1 SM	—
OUT	Contra a mulher	Integridade psíquica: constrangimento; integridade física: insubsistência material. direitos civis e políticos: acesso à informação; nacionalidade, participação, votar e ser votado	RJ	Macaé	Outros	—	—	—
OUT	Contra a mulher	Integridade psíquica: constrangimento; exposição. direitos civis e políticos: participação	RJ	Petrópolis	Outros	—	—	Superior incompleto
NOV	Contra pessoa idosa	Direitos civis e políticos: participação; votar e ser votado	RJ	Rio de Janeiro	Desconhecido/a	60 a 64	—	—
NOV	Contra a mulher	Integridade psíquica: ameaça ou coação. direitos civis e políticos: participação	RJ	Niterói	Desconhecido/a	—	Até 1 SM	Médio incompleto





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Mês 2021	Violação	Tipo de denúncia	UF	Município	Relação com o suspeito	Faixa etária (anos)	Faixa de renda	Instrução
NOV	Doméstica e familiar contra a mulher	Integridade psíquica: ameaça ou coação; constrangimento; liberdade e direitos individuais: liberdade de ir, vir e permanecer; restrição da liberdade de ir, vir e permanecer; sequestro. direitos civis e políticos: votar e ser votado	RS	Gramado dos Loureiros	Não se aplica	35 a 39	—	—
NOV	Contra a mulher	Integridade psíquica: ameaça ou coação. direitos civis e políticos: votar e ser votado	SC	Joinville	Desconhecido/a	50 a 54	—	Fundamental completo
SET	Contra a mulher	Integridade psíquica: ameaça ou coação; integridade psíquica; assédio moral, calúnia, difamação. direitos civis e políticos: participação; votar e ser votado	SP	Araçari-guama	Outros	40 a 44	—	Médio completo
NOV	Contra a mulher	Integridade psíquica: ameaça ou coação; assédio moral; injúria; constrangimento; exposição; tortura psíquica. integridade física: insubsistência intelectual. direitos civis e políticos: acesso à informação cultural; nacionalidade; participação	SP	São José dos Campos	Desconhecido/a	35 a 39	—	—

Ainda de acordo com tal relatório, citando dados do Instituto Alziras, tem-se que

“53% das mulheres eleitas para o exercício de cargos no executivo municipal no Brasil já sofreram algum tipo de violência, como o assédio. A pesquisa revela também que, dentre as entrevistadas, 30% já enfrentaram assédio ou violências simbólicas, 22% não receberam apoio do partido ou da base aliada, e 23% já tiveram falas ou o trabalho desmerecido³⁷. Tais informações mostram a realidade da violência para mulheres no cenário político brasileiro”.

³⁷ ALZIRAS, Instituto. Prefeitas são poucas e governam os municípios menores e mais pobres. Disponível em: <http://pfeitas.institutoalziras.org.br/> Acesso em: 06 Mar. 2021. Apud FERREIRA, Desirée Cavalcante; RODRIGUES, Carla de Oliveira; CUNHA, Sílvia Maria da Silva. **Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher**. Brasília: Transparência eleitoral Brasil, 2021. P. 22.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Ademais, em termos gerais, vive-se uma situação epidêmica de violência, das mais diversas, especialmente contra a mulher. **O Atlas da Violência 2019, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**³⁸, aponta que houve um crescimento de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década 2007-2017, assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior. Referida edição do Atlas da Violência indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. O IPEA destaca, ainda, **que o crescimento mais acentuado nos últimos dez anos tem sido na taxa de homicídios dentro das residências, com o uso da arma de fogo, que cresceu 29,8%. Apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres** procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica.

A taxa de homicídios de mulheres no Brasil é maior do que em qualquer país da OCDE, e a Organização Mundial da Saúde coloca o Brasil no 5º lugar dos países que mais matam mulheres no mundo no contexto doméstico e familiar³⁹. Nesse sentido, inclusive, o “**Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil - Flacso/OPAS-OMS/SPM, 2015**”⁴⁰. Como afirmou **NOM**, socióloga e advogada que integrou o grupo responsável pela pesquisa “**A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil - Cejus/FGV, 2014**”, existem *outras formas de violência que acompanham a violência fatal. É bastante eloquente mostrar a gravidade desse fenômeno: o feminicídio é a etapa final desse contínuo de violência.*”⁴¹.

É certo ainda que **outras formas de violência** podem ser desveladas, especialmente as relacionadas a abusos sexuais – estupro marital, saúde sexual e reprodutiva, laboral, **intelectual, psicológica, política, institucional** e religiosa. **A violência contra as mulheres é apontada pela Organização Mundial de Saúde - “RESPECT women: Preventing violence against women. Geneva: World Health Organization; 2019 (WHO/RHR/18.19). Licence: CC BY-MC-SA 3.0 IGO” - como uma violação dos direitos humanos enraizada na desigualdade de gênero, que**

³⁸ Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/12/atlas-2019>> Acesso em 10/03/2020

³⁹ Disponível em: <<https://caterinas.info/brasil-caminha-para-liderar-ranking-mundial-da-violencia-contra-mulher/>> Acesso em 10 mar. 2020 e <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>> Acesso em 23 jun. 2020

⁴⁰ Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php> Acesso em 10 mar. 2020

⁴¹ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_feminicidio.pdf> - Acesso em 10 Mar. 2020



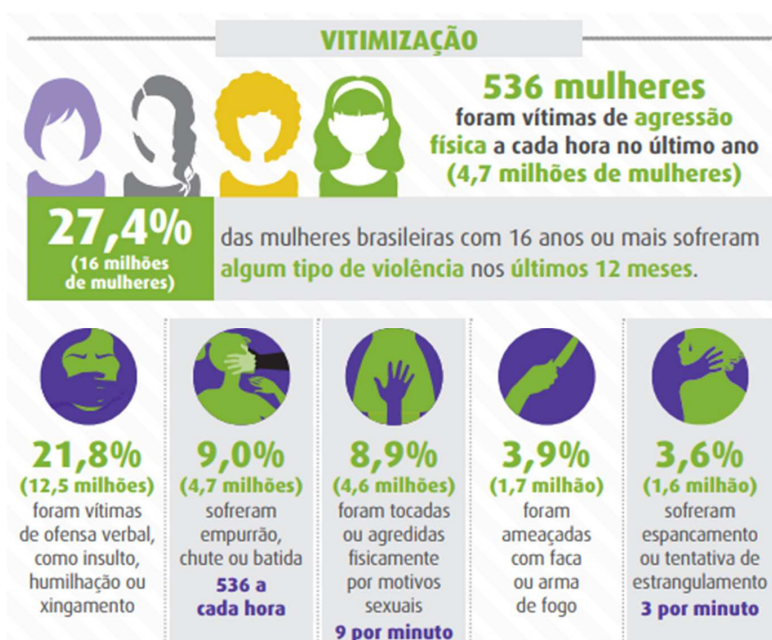


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

representa não apenas um problema de saúde pública, mas um impedimento ao desenvolvimento das nações⁴².

Confirmando este quadro adverso e de vulnerabilidade da mulher, tem-se os números apurados na segunda edição da pesquisa **“Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”**⁴³. O trabalho desenvolvido pelo **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** e pelo **Instituto Datafolha**, a partir de **dados coletados em fevereiro de 2019**, apontou que **27,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência nos 12 meses que antecederam à pesquisa**, ou seja: foram **16 milhões de mulheres**. Os tipos de agressões que sofreram encontram-se sintetizadas em infográfico⁴⁴ do qual se extrai o quadro a seguir:



E o número de vítimas sobe ainda mais quando o tema é **assédio: 22 milhões de mulheres – 37,1% das brasileiras com 16 anos ou mais – relatam ter sofrido algum tipo de assédio entre**

⁴² Disponível em <<https://www.who.int/reproductivehealth/publications/preventing-vaw-framework-policy-makers/en/>>, Acesso aos 22 Jun. 2020

⁴³ Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>> e Vídeo disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=WTh5nBEnJu0>>, destaque para o trecho 5'30'' a 6'13'', Acesso aos 20 Mar. 2020.

⁴⁴ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/visivel_invisivel_infografico.pdf>, acesso aos 20 Jun. 2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC
fevereiro de 2018 e fevereiro de 2019. Os tipos de assédio mais frequentes foram as cantadas ou comentários desrespeitosos recebidos na rua (32,1%) e no ambiente de trabalho (11,5%). Aparecem, em seguida, os assédios físicos no transporte público (7,8%), as abordagens agressivas em festas (6,2%), os casos em que as mulheres são agarradas ou beijadas sem seu consentimento (5%) e em que tentaram se aproveitar de mulheres alcoolizadas (3,3%)⁴⁵.

O relatório também revela que a **maioria das mulheres não tomam atitude frente à violência sofrida (52%)**. E dentre as que buscaram algum tipo de ajuda, **apenas 22,2% procuraram órgãos oficiais**, enquanto 29,6% procuraram órgãos não oficiais (como família, amigos e igreja). E no que respeita à percepção da população sobre o tema, **em 2019, quase 60% da população, sem diferença expressiva entre homens e mulheres, reportou ter visto situações de violência e assédio contra mulheres nos últimos doze meses em seu bairro ou comunidade**.

Tendo como referência os dados da já mencionada pesquisa **“Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”**, o Instituto Maria da Penha criou uma *homepage* denominada **“Relógios da Violência”**⁴⁶, da qual se extrai que, a cada 2 segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal no País. A realidade é dramática, pois **uma mulher é morta a cada duas horas, vítima de violência**, conforme dados do **“Monitor da Violência”**, uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁴⁷. De outro lado, **503 mulheres são vítimas de agressão a cada hora**, conforme a segunda edição da pesquisa **“Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”**⁴⁸. Temos vergonhas cifras indicando que mulheres sofrem **5 espancamentos a cada 2 minutos**⁴⁹ e **uma mulher é vítima de assédio a cada 1,4 segundos**⁵⁰.

Anote-se que, de acordo com a segunda edição da **Nota Técnica “Violência Doméstica Durante a COVID-19”**, divulgada pelo Fórum de Segurança Pública, de 29 de maio de 2020⁵¹,

⁴⁵ **“Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”**. Relatório disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Infográfico em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>>, acesso aos 16 Jun. 2020.

⁴⁶ Disponível em <<<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>>>, Acesso em 08 Jul. 2020

⁴⁷ Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>> Acesso em 10 Mar. 2020

⁴⁸ Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>> - Acesso em 10 Mar. 2020

⁴⁹ Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/>>> - Acesso em 10 Mar. 2020

⁵⁰ Disponível em: <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>>> - Acesso aos 30 Jun. 2020

⁵¹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>, Acesso aos 29 Jul. 2020





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

houve um **crescimento de 22,2% no número de violência letal contra mulheres (feminicídios) nos meses de março e abril deste ano** em relação ao mesmo período de 2019. A quantidade de denúncias telefônicas no Ligue-180, apenas no mês de abril deste ano, cresceu 37,6%.

Ainda persiste um quadro significativo e desolador, retratando mulheres, jovens e meninas que são submetidas a alguma forma de violência no Brasil⁵². Assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões físicas, psicológicas e verbais por parceiros, familiares, colegas, superiores, perseguição, feminicídio, discriminação, submissão, misoginia, sexismo, machismo, *mansplaining*, *maninterrupting*, *gaslighting*⁵³, violência obstétrica, dentre muitas outras. Sob diversas formas e intensidades, a violência de gênero é recorrente e se perpetua nos espaços públicos e privados.

Dentre as medidas para evitar essas vítimas e mortes anunciadas, como será melhor abordado, a mais premente e efetiva, na avaliação dos profissionais que atuam no campo da violência contra as mulheres, é o engajamento das instituições públicas para o combate dessas violações de direitos da mulher, **principalmente através de políticas de prevenção e reeducação**, conforme publicação do Conselho Nacional do Ministério Público, intitulada “**Violência contra a Mulher – Um Olhar do Ministério Público Brasileiro**”⁵⁴. Os dados apresentados nas publicações supracitadas indicam que a violência é uma variável presente no cotidiano das mulheres brasileiras e que sua superação envolve o acolhimento da vítima, o acesso à justiça, a punição do agressor, mas também **estratégias de prevenção que trabalhem a origem de todas essas diferentes manifestações de violência**.

De modo que tais precedentes são reveladores de que a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não tem caráter absoluto, vez que seu exercício pressupõe responsabilidade. Sobre o tema é preciso lembrar que a **E. 1ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal recebeu denúncia**, em decisão datada de 21.06.2016, ofertada pela Procuradoria-Geral da

⁵² Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=PkpKn-Navsc&feature=youtu.be> e <https://www.youtube.com/watch?v=JIPJNdCbgd4>> Acesso em 10 Mar. 2020

⁵³ **Mansplaining** é o termo usado para descrever um homem que tenta explicar algo a uma mulher, assumindo que ela não entende sobre o assunto - implicitamente, essa atitude subestima a inteligência da mulher. **Maninterrupting** anda ao lado do *mansplaining*, algo bem visível no vídeo publicado pelo Porta dos Fundos. Essa atitude consiste em interromper a mulher diversas vezes, de forma com que ela não consiga concluir a própria frase. **Gaslighting** usada para descrever a manipulação psicológica na qual o agressor faz a vítima questionar sua própria inteligência, memória ou sanidade. - Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,vocabulario-feminista-conheca-dez-termos-importantes-para-o-movimento,70002805322>> Acesso em 05 Jul. 2020.

⁵⁴ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf> Acesso em 10 Mar. 2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

República⁵⁵, em face do **então Deputado Federal** [NOME_22] (Petição nº 5.243-DF, Ações Penais nº 1.007 e 1.008), pelos crimes dos arts. 140 e 286, do Código Penal (Injúria e Incitação ao Crime), em razão de ter ele afirmado em 09 e 10.12.2014, em entrevista concedida ao jornal Zero Hora, que: “... *não estupraria a Deputada Federal* [NOME] *porque ela não merece*”, tendo se justificado que assim agiria porque: “*Não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece*”.

Tratou-se de ataque verbal desproporcional, discurso de ódio, através de postura inegavelmente misógina, com ofensa e menosprezo específico em razão da condição de mulher da ofendida, malferindo valores, fundamentos e objetivos fundamentais albergados constitucionalmente. E tudo com o peso simbólico do cargo político, da função pública, do poder de reverberar tal opinião através das redes sociais, incentivando simpatizantes de tais ideias que somente agravam o quadro de vulnerabilidade das mulheres, gerando inegáveis danos sócias e morais coletivos.

É preciso ainda não olvidar o **poder da comunicação dessas manifestações intoleráveis (considerado o marco legal vigente) e seus efeitos sobre a realidade social e a persuasão do público**, com potencial para reforçar estereótipos e posturas misóginas e discriminatórias, **notadamente quando advindas de pessoas com poder de influência, que têm, ipso facto, efeitos para gerar danos concretos**, conforme reconheceu o Relator Ministro Luiz Fux, em passagem de seu relatório/voto, quando do recebimento da denúncia em face do então parlamentar, atual Presidente

[NOME_14]

A Procuradora-Geral da República em exercício, Dra. Ela Wiecko, destacou o seguinte, na denúncia ora em julgamento, verbis:

“Ao afirmar o estupro como prática possível, só obstado para a Deputada [NOME], ‘porque ela é muito feia’, o Denunciado abalou a sensação coletiva de segurança e tranquilidade pela ordem jurídica a todas as mulheres, de que não serão vítimas de estupro porque tal prática é coibida pela legislação penal. Ao dizer que não estupraria a Deputada porque ela não ‘merece’, o Denunciado instigou, com suas palavras, que um homem pode estuprar uma mulher que escolha e que ele entenda ser merecedora do estupro.

⁵⁵ Site Oficial da Procuradoria Geral da República: PGR denuncia [NOME] por racismo, e Eduardo Bolsonaro por ameaças a jornalista – Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-denuncia-jair-bolsonaro-por-racismo-e-eduardo-bolsonaro-por-ameacas-a-jornalista>> Acesso em 05 Jul. 2020

⁵⁶ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627488>> - Acesso aos 17 mar. 2020





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Após tais declarações, a Deputada Federal [NOME] passou a receber várias mensagens de que poderia ser vítima de estupro, como foto de cartaz postada nas redes sociais, contendo os seguintes dizeres:

‘Eu estupraria [N] [N] [NO]... mas c/ os dedos, porque c/ aquela cara, #nemcomviagranaveia’ (notícia em anexo).

Dessa forma, [NOME], de forma livre e consciente, incitou, publicamente, a prática do crime de estupro, estando incurso nas penas do art. 286 do Código Penal”.

[...]

Assim, a **incitação ao crime** não envolve um ataque **concreto** ao bem jurídico protegido, mas **sim destina-se a proteger o valor desse bem jurídico** do crime objeto de incitação.

Pode-se afirmar, portanto, no caso de **incitação do crime de estupro**, que a conduta estará preenchida quando **o valor do bem jurídico protegido pelo crime de estupro for diminuído**, o que, consequentemente, incitaria a sua prática.

De acordo com a doutrina especializada, “O conceito de incitação abrange tanto a influência psíquica, com o objetivo de fazer surgir no indivíduo (determinação ou induzimento) o propósito criminoso antes inexistente, quanto a instigação propriamente dita, que **reforça eventual propósito existente**. De qualquer sorte, é fundamental que a ação do agente se limite a esse ‘estímulo’, sem a efetiva e direta intervenção na deliberação concreta do agir do incitado, sob pena de aquele transformar-se em verdadeiro e comum partícipe do crime incitado” (BITENCOURT, 2009, p. 217).

Noutro passo, a interpretação das normas jurídicas deve conferir máxima eficácia aos direitos humanos e fundamentais, à luz do direito interno e das Convenções e Tratados Internacionais internalizados em nosso ordenamento.

Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU – devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger.

Releva, portanto, reportarmo-nos ao **paradigma legal inaugurado com a Lei Maria da Penha⁵⁷ e que culminou, recentemente, no estabelecimento de pena mais grave o Femicídio⁵⁸**.

Ademais, cuida-se de normas legais exsurgidas de um pano de fundo aterrador, de cotidianas mortes, lesões e imposição de sofrimento físico e psicológico à mulher em nosso país.

Não é por outro motivo que o art. 6º da Lei 11.340/2006 estabelece que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

[...]

⁵⁷ Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

⁵⁸ Código Penal: Art. 121. [...] Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

In casu, vejam-se as manifestações postadas nas redes sociais na Internet logo depois da entrevista concedida pelo acusado:

Eu estupraria [NOME] ... mas c/ os dedos, porque c/ aquela cara, #nemcomviagranaveia (notícia em anexo).

Mas aí essa puta naum defende bandido que que tem ele dá uma estupradinha nela? ;

Eu estupraria [NOME], mas com os dedos, porque com aquela cara nem com Viagra

Nota-se que, ao menos em tese, a manifestação do Acusado tem o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade e à violência, física, sexual, psicológica, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral – porquanto praticado por um Parlamentar, que não pode desconhecer os tipos penais de lei oriunda da Casa Legislativa onde exerce seu munus público.

Ora, para empregar as palavras do eminente Ministro Celso de Mello, “em matéria de direitos humanos, a interpretação jurídica há de considerar, necessariamente, as regras e cláusulas do direito interno e do direito internacional, cujas prescrições tutelares se revelam – na interconexão normativa que se estabelece entre tais ordens jurídicas – elementos de proteção vocacionados a reforçar a imperatividade do direito constitucionalmente garantido” (HC 82.424, Plenário).

No tema da proteção a ser conferida à mulher tanto pelas leis quanto pelo segmento jurídico, merece destaque a obra de Susan Brownmiller, *Against Our Will: Men, Women and Rape*⁵⁹, de 1975, que estabeleceu um novo paradigma para a compreensão pública e o debate sobre crimes sexuais.

Internacionalmente, considera-se que a publicação desse estudo influenciou a definição legal do crime de estupro nos Estados Unidos e no mundo, especialmente a partir da concepção desenvolvida pela autora de que a violência sexual deve ser lida como “um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em estado de medo”⁶⁰, com ênfase para a seguinte constatação: “O estupro é um crime não de luxúria, mas sim de [exercício de] violência e poder”⁶¹ (BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. New York: Simon & Schuster, 1975, p. 15). A partir da tese de Susan Brownmiller, compreende-se que **a ameaça perene do estupro mantém todas as mulheres em situação de subordinação**.

Conforme observação de Flávia Piovesan, o tema dos direitos sexuais ainda é cercado de **silêncio, invisibilidade e tabu** (in **Cadernos Themis Gênero e Direito - Direitos Sexuais**, Ano III, nº 3 (dez. 2002). Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002, p. 7).

À sombra de uma sociedade que vive um “estado de coisas” inconstitucional, com a banalização desse mal maior contra a liberdade da mulher, discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto, no dizer da especialista Rúbia Abs da Cruz, “hoje, a característica principal do sistema processual penal, quando está em julgamento a violência sexual, é um profundo desinteresse pela vítima” (CRUZ, Rúbia Abs da. “Os crimes sexuais e a prova material”. In **Cadernos Themis Gênero e Direito - Direitos Sexuais**, Ano III, nº 3 (dez. 2002). Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002, p. 79). E assevera, in verbis:

“A lei, apesar de proteger a liberdade sexual, não contempla o fenômeno como um todo. São atribuídos significados culturais à violência sexual que não se encontram

⁵⁹ Em tradução livre: “Contra a nossa vontade: homens, mulheres e estupro”.

⁶⁰ Tradução nossa. No original: “a conscious process of intimidation by which all men keep all women in a state of fear”.

⁶¹ Tradução nossa. No original: “rape is a crime not of lust, but of violence and power”





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

circunscritos no Código Penal, na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais, ou seja, estão fora da ordem que rege os direitos e tipifica os atos criminosos.

[...]

‘Nem sempre é absoluta, coerente e linear a relação que existe entre a norma positiva, a norma aplicada aos casos e os valores presentes na sociedade. Fica patente que o momento de aplicação do Direito é muito mais do que momento de mecânica subsunção do fato à norma positiva jurídica. É o momento supremo do direito em que ressaltam muito mais os valores do que fatos sociais. Contudo, os valores sociais, por vezes travestidos em estereótipos e preconceitos discriminatórios, atuam subrepticamente, inconscientemente nas argumentações dos operadores do Direito, impedindo-os de desempenharem suas funções tendo em vista o respeito, a dignidade e a justiça’.

A mensagem veiculada por estes agentes, muitas vezes, reforça a ideia de que, nos crimes sexuais, a vítima tem que provar que não é culpada e que, portanto, não concorreu para a ocorrência do delito’(CRUZ, 2002, p. 80).

É merecedor de destaque artigo do professor e magistrado Roger Raupp Rios, sobre o julgamento do HC 81.288, Rel. Min. Ellen Gracie, no qual se debatia a subsunção do delito estupro ao regime dos crimes hediondos. O jurista destacou o papel do direito na construção social das diversas e variadas subjetividades e “a necessidade dos operadores jurídicos considerarem a realidade das relações de gênero nos mais diversos âmbitos em que estas se apresentam ao Poder Judiciário e à prática jurídica”, de modo a que se consolide “um outro olhar diante da discriminação e da violência que caracterizam as relações de gênero” (RIOS, Roger Raupp. “Por uma perspectiva feminista no debate jurídico: anotações a partir do julgamento do habeas corpus 81.228-1 – SC pelo Supremo Tribunal Federal”. In *Cadernos Themis Gênero e Direito – Direitos Sexuais*, Ano III, nº 3 (dez. 2002). Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002, p. 177).

In casu, o parlamentar é acusado de incitação ao crime de estupro, ao afirmar que a **não estupraria a Deputada Federal** **NO** **N** **NO** porque ela “**não merece**”. Uma observação a latere: nos campos de concentração, a “banalização do mal” era tão superior que, em Auschwitz, por exemplo, havia uma placa com o dizer: “A cada um o que merece”.

Em primeiro lugar, o emprego do vocábulo “**merece**”, no sentido e contexto presentes no caso sub judice, teve por fim conferir a este gravíssimo delito que é o estupro o atributo de **prêmio, favor, benesse à mulher**. As palavras do parlamentar podem ser interpretadas com o sentido de que uma mulher “não merece” ser estuprada quando ela é feia ou não faz o gênero do agressor.

Nesse sentido, as afirmações do parlamentar denunciado dão a entender que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher “poderia” ou “mereceria” ser estuprada.

Cuida-se de expressão que não apenas menospreza a dignidade da mulher como atribui às vítimas o **merecimento** dos sofrimentos que lhe sejam infligidos.

In casu, percebe-se, na postura externada pelo Acusado, desprezo quanto às “graves consequências para a construção da subjetividade feminina decorrentes do estupro” e aos “desdobramentos dramáticos da profunda violência” (RIOS, 2002, p. 176), **ao menos em relação a mulheres que “mereceriam” ser estupradas.**

Vivemos numa sociedade desigual e que, em alguns aspectos, a depender dos valores locais, ainda tolera e até incentiva a prática de atitudes machistas e defende a “naturalidade” de uma posição superior do homem, nas mais diversas atividades.

Num país de dimensões continentais como o Brasil, não se podem subestimar os efeitos de **discursos que reproduzem o rebaixamento da dignidade sexual da mulher**, os quais, per se, podem gerar perigosas consequências sobre a forma como muitos irão considerar esta





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

hedionda prática criminosa que é o crime de estupro, **podendo**, efetivamente, **encorajar a sua prática**.

Não é desconhecido de ninguém o fato de que, em pleno século XXI, ainda registramos **casos cotidianos de graves violências praticadas contra a mulher**. O país apresenta **índices elevadíssimos de violência contra a mulher e**, num ranking comparado de 84 países, aparece em 7º lugar **em número de homicídios de mulheres a cada 100 mil habitantes** (cfr. Mapa da Violência 2012, do Instituto Sangari).

Segundo dados divulgados no sítio do Senado Federal na internet, “A cada 15 segundos, uma mulher é agredida no Brasil. A cada duas horas, uma é assassinada. Nas últimas três décadas, 92 mil brasileiras perderam a vida de forma violenta”⁶².

Contribui para esse quadro o fato de que a legislação, até não muito tempo atrás, estabelecia “**os costumes**” como bem jurídico protegido dessa criminalização e, **ainda mais grave**, que **considerava apenas a “mulher honesta” como possível vítima** – quiçá, até 1940, se entendesse que as demais mulheres “mereciam” a violência.

Todo esse contexto **retira das mulheres espaços importantes de exercício de suas liberdades públicas**, seja nas grandes urbes ou no grande interior do país; no âmbito familiar ou no meio social, acadêmico, profissional.

Negar-lhes o exercício da liberdade, através do reforço do medo e da ameaça que sentem de serem vítimas de violência, é fato que abala o pleno desenvolvimento da personalidade e de todas as potencialidades das mulheres em nosso país, mantendo-as em permanente estado de intimidação.

Nesse passo, a relativização do valor do bem jurídico protegido – a honra, a integridade psíquica e a liberdade sexual da mulher – pode gerar, naqueles que não respeitam as normas penais, a tendência a considerar mulheres que, por seus dotes físicos ou por outras razões, aos olhos de potenciais criminosos, “mereceriam” ser vítimas de estupro.

Assim, o desprezo demonstrado pelo **bem jurídico protegido (dignidade sexual)** reforça e incentiva a **perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjugava a mulher**, com potencial de instigar variados grupos a **lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de crimes sexuais**, deixando, a depender da situação, **de reprovar a violação sexual, como seria exigível mercê da expectativa normativa**.

Não se pode olvidar o momento atual vivenciado no Brasil, em que se multiplicam casos de **estupros coletivos**.

In casu, nota-se, a partir dos documentos juntados com a denúncia, que a fala do Parlamentar provocou a prática de **novos crimes contra a honra da Deputada Federal**, insultos que também podem se reproduzir e vir a atingir outras mulheres.[...]

Não se pode olvidar que qualquer política que se pretenda efetiva no enfrentamento da violência contra as mulheres precisa, necessariamente, incluir um componente que busque suas raízes culturais e a necessidade de desconstrução das normas sociais, de elementos culturais, que contribuem para a desigualdade de gênero. E as ações neste campo se implementam também, e de forma importante, pela **comunicação social**, valendo aqui anotar a determinação constitucional de que, por

⁶² Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/criada-em-2006-lei-mariada-penha-protege-mulher-de-espantamento-e-assassinato>.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

exemplo, a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem se pautar por princípios e valores ancorados na preferência a finalidades educativas e informativas e de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, I e IV, Constituição Federal).

De modo que tais balizas, quando inobservadas, geram danos morais coletivos, danos sociais, notadamente em temas como o aqui tratado, pois não obstante se possa afirmar, conforme ficará demonstrado, que no âmbito legislativo (mundo do dever ser) o Brasil muito avançou no sentido de assegurar a plena igualdade entre os gêneros no exercício dos direitos humanos, civis e políticos, buscando em várias frentes vedar qualquer discriminação contra a mulher, os dados da realidade brasileira (mundo do ser) invocam a distância entre os avanços normativos e as práticas sociais, indicando a persistência de um padrão discriminatório em relação às mulheres, a impor um esforço perene, dedicado e especial dos agentes públicos, para influenciar e buscar modificar esse quadro, mediante políticas públicas e inequívoca comunicação social, considerada esta triste realidade.

Para prosseguir na demonstração desta triste realidade, remete-se ao fato de que, mesmo no setor público, ainda se verifica uma participação desigual, sub-representada em relação ao contingente populacional, de mulheres na máquina estatal, ou seja, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Veja-se que o eleitorado brasileiro é composto por mais de 77 milhões de mulheres, o que representa 52,5% do total de 147,5 milhões de eleitores. Ainda assim, as mulheres estão longe de conseguir se eleger na mesma proporção dos homens. Consultando-se a seção de estatísticas eleitorais do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, descortina-se que nas eleições gerais de 2018 apenas 9.204 (31,6%) mulheres concorreram a um cargo eletivo, e, destas, apenas 284 foram eleitas, ou seja, apenas 16,2% dos cargos em disputa foram ocupados por mulheres⁶³.

Em que pese a representatividade das mulheres na política no ano de 2018 seja uma conquista inédita, vez que, conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral, o número de candidatas eleitas subiu mais de 52,6% em relação às eleições de 2014⁶⁴, o quadro está longe de representar equitativamente o contingente populacional de mulheres brasileiras. Há evidências de que os partidos lançam candidaturas de mulheres apenas para preencher a cota, sem investir em suas campanhas. Uma prática que afeta negativamente a inserção de mulheres nas disputas eleitorais. Diante desse quadro, foi preciso que o Tribunal Superior Eleitoral estabelecesse, por meio das

⁶³ Dados disponíveis em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>, Acesso aos 23 Jun. 2020

⁶⁴ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>>, Acesso aos 26 Jun. 2020





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.575/2018, que os partidos políticos destinassem ao financiamento de candidaturas femininas no mínimo 30% do total de recursos do Fundo Partidários.

Portanto, mesmo quando se avança no plano normativo, tem-se, infelizmente, denúncias, estudos e notícias⁶⁵ de uso de subterfúgios, inclusive de “candidaturas laranjas”, para burlar a previsão da Lei 12.034/2009, que impõe aos partidos cota mínima de 30% de candidaturas para mulheres. De acordo com a pesquisa “**Democracia e Representatividade nas Eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero**”, publicada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP) em 2019⁶⁶, coordenado por Catarina Helena Cortada Barbieri e Luciana de Oliveira Ramos, o número de candidatas tem aumentado ao longo dos anos, impulsionado pela política de cotas eleitorais de gênero, que foi cumprida pela primeira vez nas eleições de 2018. Ano em que foi atingido o ápice da representação de mulheres na política, com a eleição de 77 deputadas federais, totalizando 15% de cadeiras na Câmara dos Deputados. Ainda assim, o Brasil continua nas últimas posições no ranking mundial de participação de mulheres no Parlamento.

Conforme o **panorama sobre a participação política das mulheres no mundo – Women in Politics: 2020**, publicado em 2020 pela **Organização das Nações Unidas em parceria com a União Interparlamentar (UIP)**, o Brasil ocupou a 140ª posição no que se refere à representação feminina no Congresso, em uma análise envolvendo 190 países. **E com apenas duas ministras, o Brasil ficou na 154ª posição no ranking mundial de mulheres no Poder Executivo. Dos países latino-americanos, o Brasil é o pior colocado**⁶⁷.

O Brasil se situa no 92º lugar no ranking que mede o alcance da desigualdade entre homens e mulheres em 153 países, de acordo com o relatório “**Global Gender Gap 2020 da World Economic Forum**”⁶⁸, que tem como indicadores o acesso à educação, à saúde, a participação econômica e política das mulheres. Ainda que no acesso igualitário de homens e mulheres à educação e à saúde o Brasil ostente um dos melhores indicadores, no que se refere à participação política

⁶⁵ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/ministro-de-bolsonaro-criou-candidatos-laranjas-para-desviar-recursos-na-eleicao.shtml>>, <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>>, <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/mulheres-eleicoes-financiamento-campanha-estudo-fgv/>>, Acesso aos 29 Jun. 2020

⁶⁶ Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27646/RELAT%c3%93RIO%20FINAL%202018-2019.pdf?sequence=5&isAllowed=y>>, Acesso aos 26 Jun. 2020

⁶⁷ Íntegra do documento disponível em: <<https://www.ipu.org/resources/publications/infographics/2020-03/women-in-politics-2020>>, acesso aos 23.06.2020.

⁶⁸ *Global Gender Gap Report 2020 – World Economic Forum*. Íntegra do relatório disponível em: <http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf>, Acesso aos 23 Jun. 2020





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

alcançamos a constrangedora 104ª posição, muito distante da argentina (22ª), boliviana (27ª) ou chilena (36ª). Aliás, no que respeita ao ranking regional, dos 25 países latino-americanos e caribenhos analisados, o Brasil está na 22ª posição, perdendo apenas para Belize, Paraguai e Guatemala.

Consoante observa Flávia Piovesan: “**Não há direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres, ou seja, não há direitos humanos sem que metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais**”⁶⁹. Diante de todo esse cenário, deve o Poder Judiciário atuar para sancionar exemplarmente condutas misóginas, diante das diversas inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas.

VI – LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DE DISCURSO DE ÓDIO QUE ENVOLVE DISCRIMINAÇÃO COM APELO ATÉ MESMO À VIOLÊNCIA FÍSICA – INTIMIDAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DO MANDATO E AO INTERESSE POLÍTICO DAS DEMAIS MULHERES GARANTIDA PELA AMPLA DIFUSÃO DO DISCURSO

A temática do discurso do ódio, quando enfrentada pela doutrina⁷⁰, costuma ser caracterizada como manifestações de cunho discriminatório ou preconceituoso contra minorias, como homossexuais, mulheres, indígenas ou quilombolas, não olvidando igualmente as minorias religiosas. Numa perspectiva complementar, constituem manifestações de ódio a pregação à violência, como se tem com a incitação ao assassinato de membros de tais grupos. Além disso, estudam-se os limites da liberdade de expressão na crítica a instituições públicas, quando não há uma clara minoria em jogo, como as citadas anteriormente. **Na presente ação, como já é possível perceber, a categoria ofendida em face do discurso são as mulheres.**

Jeremy Waldron aponta que ideias preconceituosas podem **contribuir para o envenenamento da democracia, plantando preconceitos que, paulatinamente, vão corroer as**

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Cívicos e Políticos: a conquista da cidadania feminina*. In: O Progresso das Mulheres no Brasil, 2003 – 2010. Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2011. pág. 58-87. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso aos 24.06.2020

⁷⁰ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”*. In: *Livres e Iguais. Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P. 207-209; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 97-113.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC
instituições, tornando a sociedade cada vez mais suscetível aos males da discriminação⁷¹. No presente caso, é precisamente este o cenário que pode ocorrer com a degradação da honra e da imagem da mulher.

A Constituição de 1988, ao contrário de suas antecessoras, investe fortemente nas iniciativas e configurações coletivas. O seu preâmbulo faz menção a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Já em seu artigo 3º, propõe a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”, disposta a “garantir o desenvolvimento nacional” e a “erradicar a pobreza e a marginalização”, bem como a reduzir todas as desigualdades. É uma sociedade voltada, no seu conjunto, a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O art. 5º, *caput*, da CF/88 inaugura o rol de direitos fundamentais, afirmando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Essa expressão revela um verdadeiro dever ético jurídico de respeito ao outro, como bem observa o doutrinador George Marmelstein:

O respeito ao próximo – independentemente de quem seja o próximo – é clara obrigação constitucional, de modo que o Estado tem o dever de tratar todas as pessoas como dotadas com o mesmo status moral e político e com a mesma consideração. Não há mais cidadãos de segunda categoria, nem seres privilegiados que se consideram superiores, em dignidade, em relação aos demais seres humanos.⁷²

Diversos tratados internacionais também regulamentam os limites à liberdade de expressão:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por

⁷¹ WADRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012. p. 4.

⁷² MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica)

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.**

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

Ademais, a República Federativa do Brasil também assinou a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, elaborada na Assembleia ordinária das Organizações dos Estados Americanos (OEA), em junho de 2013, visando a promoção de direitos pautada na dignidade, ausência de qualquer discriminação odiosa e respeito à alteridade, combatendo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

simultaneamente a intolerância e a busca da exclusão ilegítima do outro. Nessa convenção, o conceito de discriminação e intolerância estão postos da seguinte forma:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

5. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos.⁷³

Entre os principais dispositivos da Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância, está o art. 4º, que estabelece o dever do Estado de prevenir, eliminar, proibir e sancionar os atos e manifestações de intolerância e discriminação em todas as áreas, o que inclui uso da internet ou qualquer meio de comunicação para tais propósitos; e o art. 9º, através do qual, os Estados Partes se comprometem a garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades especiais e legítimas de todos os setores da população, de acordo com o alcance desta Convenção.

⁷³

https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

A hipercomplexidade das sociedades modernas demanda forte comprometimento com ideais democráticos como a tolerância, pois, com o abalo às ideias tradicionais em torno de uma moral única ou religiosa, tem-se a impossibilidade prática de consensos sobre questões fundamentais entre as diversas pessoas que compõem a sociedade. Juliana Diniz explicita, com muita clareza, as características da modernidade em que vivemos, **objeto de profundo desapeço pelo réu:**

A unidade própria da sociedade tradicional é materializada em uma eticidade comum, ou “modo de vida compartilhado”: há não apenas um conjunto de valores compartilhados, mas também atitudes na vida prática correspondentes a esses valores que devem ser observadas por todos os membros da comunidade. (...)

A sociedade moderna, por sua vez, é o produto de uma série de transformações sociais, políticas, econômica e filosóficas que permearam os acontecimentos políticos desde o século XVIII, nos países marcados pela cultura ocidental. A construção da subjetividade, o reconhecimento dos direitos individuais e da necessária configuração do poder político a partir da tripartição de suas funções (o poder político autolimitado), a consolidação do modelo econômico capitalista, representam, cada uma em seu âmbito, **transformações responsáveis pelo incremento da complexidade social**. A consequência primordial é a desagregação dos vínculos de crença e de legitimidade que mantinham a coesão e a ordem na sociedade tradicional.

Esse processo de “desintegração” é simbolizado pelo dissenso e pelo incremento da complexidade social. Tal dissenso se expressa de diversas maneiras, em diversos domínios da vida social e exige uma reorganização radical por parte dos atores.

(...)

Reconhece-se, assim, a impossibilidade de que um consenso quanto ao conteúdo das normas morais seja alcançado em tempos de difusão de valores e códigos morais. A sociedade precisa absolver essa complexidade, criando vínculos de solidariedade que independam de uma moral única. **Dentro dessa perspectiva, a saída capaz de mediar os conflitos e as tensões provocadas pela hipercomplexidade é justamente a organização do arcabouço institucional do estado a partir do modelo democrático⁷⁴.** (sem destaques no original)

⁷⁴ CAMPOS, Juliana C. Diniz. *O povo é institucional. Poder constituinte e democracia deliberativa*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016. P, 123-125.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Ora, nesse ambiente tão conturbado em que já se vive, com essa pluralidade de perspectivas sobre valores, é de se esperar que os homens públicos atuem para evitar e não potencializar os já diversos conflitos existentes. Sem dúvidas, o caminho para se viver em sociedades assim é a tolerância, ideal incompatível com a discriminação.

VII - DA AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA, À NÃO DISCRIMINAÇÃO E APOLOGIA À DESIGUALDADE SOCIAL E AO PRECONCEITO – A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DAS MULHERES

A República Federativa do Brasil tem como fundamento norteador do seu ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Muito se fala em livre manifestação do pensamento. Contudo, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos, também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.

De fato, o art. 5º, incs. IV e IX da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão:

“(…) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(…)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;(…)”

Assim, nenhum direito fundamental é absoluto, seja porque pode entrar em conflito uns com os outros, seja porque não pode ser utilizado como escudo para a prática de atos ilícitos. É nesse sentido o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23.452/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

“Os DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a coexistência





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”.

No tocante à liberdade de expressão, a própria Constituição identifica seus limites (art. 5º, incs. V e X):

“(…) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(…)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(…)”

A linha adotada pela Constituição de 1988 sinaliza que a liberdade de manifestação gera também responsabilização daqueles que dela abusam. Essa regra é reproduzida pelo Código Civil, em seu art. 187, assinalando que o exercício de todo e qualquer direito deve observar a limitação imposta pela ordem jurídica.

O STF, em mais de uma oportunidade, manifestou o entendimento de que a liberdade de expressão encontra limitações, especialmente em face do princípio da dignidade da pessoa humana. No paradigmático 'Caso Ellwanger’, **a vedação do discurso do ódio** (*hate speech*) foi expressamente tratada como limitadora do direito à liberdade de expressão:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescribibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. (...) **13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência,**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (HC 82424, MOREIRA ALVES, STF.)

Atualmente, inclusive, tem-se se debatido sobre os limites da liberdade de expressão artística do gênero humor e responsabilização dos humoristas por danos morais por abuso do referido direito. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir pela manutenção da condenação de humorista que, em programa de televisão de rede nacional, fez comentário considerado chulo e grosseiro. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIO REALIZADO POR APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO, EM RAZÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR CANTORA EM MOMENTO ANTEREDENTE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM A OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO ANTE A AGRESSIVIDADE DAS PALAVRAS UTILIZADAS E, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DETERMINARAM A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU PELOS DANOS MORAIS SUPOSTOS PELOS AUTORES, APLICANDO VERBA INDENIZATÓRIA NO MONTANTE DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

Hipótese: A controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de dano moral indenizável em razão do conteúdo de frase pronunciada em programa humorístico veiculado na televisão aberta.

1. Revela-se inviável o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ante a inadequação da via eleita, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, tal pedido deve ser formulado de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), não se admitindo sua inserção nas razões do apelo extremo. Precedentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

2. Quanto à apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC, aplicável à hipótese o óbice da súmula 284/STF, porquanto das razões recursais não é possível extrair qual o objeto de irresignação do recorrente, uma vez que apenas alegou, genericamente, a ocorrência de omissão no julgado quanto aos dispositivos apontados, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

3. Inaplicável, ao caso, o óbice sumular nº 7/STJ, porquanto incontroverso o teor do comentário tecido pelo recorrente e, estando a controvérsia afeta exclusivamente à ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, descabida a incidência do referido enunciado sumular.

Precedentes.

4. Quanto à tese de responsabilização civil do réu pelo comentário tecido, aplicável o óbice da súmula 320 desta Corte Superior, pois o fato de o voto vencido ter apreciado a questão à luz dos dispositivos legais apontados como violados não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ.

5. Apesar de em dados e específicos momentos ter o Tribunal a quo, implicitamente se referido a questões existentes no ordenamento legal infraconstitucional, é certa a índole eminentemente constitucional dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, não tendo o recorrente interposto o regular recurso extraordinário, a atrair o óbice da súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes.

6. No que tange ao pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório fixado pela Corte local em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ponto sobre o qual, implicitamente, houve o prequestionamento de dispositivo de lei federal, haja vista que nos termos do artigo 944 do Código Civil "a indenização mede-se pela extensão do dano" - não merece acolhida a irresignação ante a aplicação do óbice da súmula 7/STJ.

O Tribunal local analisou detidamente a conduta do ofensor, as consequências do seu comentário, a carga ofensiva do discurso, o abalo moral sofrido pelos autores e, de forma proporcional e razoável, o valor da indenização a ser custeada pelo réu para apagar o sofrimento, a angústia e a comoção imposta aos ofendidos.

Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(REsp 1487089/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 28/10/2015)

Sobre esse tema, destaca-se, ainda, o escólio de André de Carvalho Ramos:

Ridendo castigat mores (o riso corrige os costumes) e, em geral, não gera dever de indenização. Entendo que o cerne da diferenciação do humor de outras formas de conduta (como a ofensa pura e simples) está no ânimo do agente: havendo a vontade clara de divertir e gracejar (animus jocandi), fica caracterizada a liberdade de expressão humorística, mesmo se a piada for rude, cáustica ou mesmo sem nenhuma graça no contexto social de uma época. **Por outro lado, caso haja a caracterização do ânimo de ofender ou inferiorizar determinada pessoa ou grupo social, pode-se chegar à limitação da liberdade de expressão humorística, aqui usada somente como disfarce, para se assegurar a**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

prevalência de outro direito envolvido (por exemplo, o direito à igualdade)⁷⁵. (sem destaques no original)

Os danos à dignidade humana são reconhecidos como violações dos direitos humanos porque são formas de discriminação que reduzem e limitam a capacidade de mulheres e crianças de participar plenamente da sociedade ou desenvolver e atingir seu pleno potencial⁷⁶. Dito isso, evidente que, numa sociedade ainda com significativo resíduo patriarcal, apesar dos avanços, essa verbalização dos agentes públicos caminha no sentido contrário dos objetivos fundamentais de nossa república (art. 3º, Constituição Federal), **sabido que a linguagem oficial constitui poderosa ferramenta de transformação** e, assim, é dever dos agentes públicos, no cumprimento do que determina a nossa Carta de Direitos, buscar a promoção de direitos e contribuir para a diminuição da desigualdade de gêneros.

Por isso vale o alerta de que *“a naturalização de ideias preconceituosas ou atos discriminatórios constitui terreno fértil para sua reprodução simbólica, levando à disseminação e/ou perpetuação destes mesmos atos e ideias em nosso meio social.”* (Ana Padilha Luciano de Oliveira, Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro, no recurso de apelação da ação civil pública nº 0101298-70.2017.402.5101 – 26ª Vara Federal RJ – Ministério Público Federal X Jair Messias Bolsonaro – danos morais coletivos – quilombolas e população negra em geral).

E, juridicamente, é também **considerada violência contra a mulher a de natureza psicológica**, ocorrida em qualquer relação interpessoal, na comunidade e cometida por qualquer pessoa, **incluindo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que aconteça** (art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Decreto nº 1.973/96).

No mais, o Brasil se comprometeu a adotar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar esta violência contra a mulher, empregando esforços para abster-se de qualquer ato ou prática de tal violência contra a mulher e velar para que suas autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos atuem em conformidade com esse compromisso, **inclusive agindo com o devido zelo para prevenir**, investigar e punir tais situações (art. 7º, “a” e “b”, da

⁷⁵RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁷⁶ United Nations Population Fund (UNFPA). *Contra minha vontade: desafiando as práticas que prejudicam mulheres e meninas e, impedem a igualdade*. Publicação de Junho de 2020. Íntegra do documento disponível em <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2020> >, Acesso aos 30 Jun. 2020





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Decreto nº 1.973/96).

Isto porque o direito de toda mulher a ser **livre de violência abrange a não tolerância com qualquer forma de discriminação**, o que implica que seja valorizada **livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação** (art. 5º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Decreto nº 1.973/96). A situação de vulnerabilidade da mulher levou à necessidade de se cunhar norma expressa e explícita asseverando que toda mulher tem direito a que se respeite sua **integridade mental, moral e a dignidade inerente à sua pessoa** (art. 4º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Decreto nº 1.973/96).

Em acréscimo, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, adotada em 1967, representou um passo importante na busca por um arcabouço legal sobre a equidade para as mulheres, na medida que reuniu em um único documento uma lista concisa de áreas nas quais a igualdade entre homens e mulheres deve ser entendida como uma questão não só prática, mas também jurídica. O caráter recomendatório e não coercitivo dessa recomendação foi ultrapassado, em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Committee on the Elimination of Discrimination against Women - CEDAW, um documento fundado na dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade.

O Brasil assinou o documento em 1981, vindo a ratificá-lo em 1984 (Decreto nº 89.460), embora com reservas na parte referente ao direito de família. Em 1994, essas reservas foram retiradas e o Brasil ratificou a convenção em sua totalidade pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi promulgada, e ao tornar-se signatário desse documento, **o Brasil assumiu o compromisso de condenar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordando em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, inclusive adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis em relação a tal discriminação, zelando para que as autoridades, instituições públicas e agentes privados atuando com base em concessões públicas atuem em conformidade com esta obrigação.**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Portanto, no plano normativo, também é considerada discriminação contra a mulher **toda a distinção baseada no sexo** e que tenha por **objeto ou resultado prejudicar o reconhecimento**, gozo ou exercício pela mulher (com base na igualdade do homem e da mulher), **dos direitos humanos** e liberdades fundamentais **nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo** (art. 1º, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Decreto nº 4.377/2002).

A **discriminação** contra a mulher, porque **nega ou limita sua igualdade** de direitos com o homem, é **fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana**, de modo que devem ser tomadas todas as medidas apropriadas para **abolir costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra a mulher**, bem como adotadas todas as medidas apropriadas para **educar a opinião pública e dirigir as aspirações nacionais** para a erradicação do preconceito e abolição dos costumes e de todas as outras práticas que estejam baseadas na ideia de inferioridade da mulher (arts. 1º, 2º e 3º, da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 2263, de 7 de novembro de 1967⁷⁷).

Tais diplomas jurídicos aos quais o Brasil está vinculado estabelecem a necessidade de uma mudança cultural, que exige sejam repensados não apenas suas leis e arranjos institucionais, mas também suas políticas e programas de não-discriminação às mulheres (incluída a comunicação), focando na necessidade de mudança dos estereótipos de gênero e na eliminação de práticas culturais e costumes nocivos às mulheres.

E tal visão está em consonância com o arcabouço jurídico pátrio, pois cabe reafirmar: o **Brasil** se constitui num Estado Democrático de Direito, adotando como **fundamentos** a cidadania e a dignidade humana (art. 1º, II e III, da Constituição Federal) e, ainda, como **objetivos fundamentais** a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, através da erradicação da marginalização, da redução das desigualdades sociais, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, Constituição

⁷⁷ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html#:~:text=Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20da%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20Mulher,-Proclamada%20pela%20Assembl%C3%A9ia&text=A%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20mulher%2C%20porque%20nega%20ou%20limita%20sua,uma%20ofensa%20%C3%A0%20dignidade%20humana.>>>
Acesso aos 23 jun 2020





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Federal). E ainda sob o pilar de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança com homens e mulheres iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I, Constituição Federal).

Acrescente-se, ainda, que está consignado no **preâmbulo** da Constituição da República que o seu **objetivo** é instituir um Estado Democrático, **destinado** a assegurar o exercício dos **direitos sociais** e individuais, a liberdade, a **segurança**, o **bem-estar**, o desenvolvimento, a **igualdade** e a **justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna**. Portanto, essa necessidade de enfrentar a discriminação e preconceito em face da mulher foi evidenciada às escâncaras pelo Constituinte de 1988. Muitos instrumentos internacionais inspiraram o movimento de mulheres a exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional, sendo certo que a Constituição de 1988 acolheu e buscou responder a vários dele, conforme já destacado acima.

E a Carta de 1988 é celebrada como verdadeiro marco jurídico-normativo brasileiro no campo da proteção dos direitos humanos, sendo reconhecido que o pós-1988 apresenta a mais vasta produção normativa de direitos das mulheres de toda a história legislativa brasileira. Como ressalta Leila Linhares Barsted⁷⁸: “(...) *nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres*”.

De outro lado, esse roteiro (fundamentos e objetivos fundamentais) traçado como guia para moldar o que se pretende ser ou deva ser o Brasil, é preciso destacar, vem à frente de todos os demais temas regulados na Carta Republicana, pois, reafirme-se, constam desde o preâmbulo e já dos arts. 1º e 3º, do texto constitucional, à frente e, portanto, com proeminência mesmo sobre os direitos e garantias fundamentais (individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos), previstos nos arts. 5º a 16. Isto porque, cumpre sublinhar, são fundamentos (alicerces sem os quais o edifício constitucional não se sustenta) e objetivos fundamentais (prioridades a serem buscadas pela Sociedade e pelo Estado – e prioridade é o que tem precedência e primazia).

Nesta perspectiva, vale anotar com Eros Grau⁷⁹, que **a Constituição** não é um mero instrumento de governo, mas sim um instrumento que **enuncia fins, diretrizes** e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, de modo que. para além de um estatuto jurídico, **é um plano**

⁷⁸ *Lei e Realidade Social: Igualdade x Desigualdade*, In: As Mulheres e os Direitos Humanos. Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001

⁷⁹ GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 1ª ed. São Paulo : Malheiros, 2006 , p. 364





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC
global-normativo da sociedade, do Estado brasileiro, motivo pelo qual os objetivos e os fins definidos em seus arts. 1º e 3º são os **fundamentos e os fins da sociedade brasileira**.

VI.II – DA REPARAÇÃO INTEGRAL – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, POR PARTE DA RÁDIO **NOM N**, AO ARTIGO 221 DA CONSTITUIÇÃO – VEICULAÇÃO DE RESPOSTA NA PROGRAMAÇÃO, EM FORMA DE PUBLICIDADE, CONTRA A MISOGINIA

No mais, para se adiantar ao debate que certamente virá, não se desconhece que a Constituição Federal também garante a livre manifestação do pensamento (art. 5º, incisos IV e IX), mas tal direito não é absoluto e encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade, o direito à imagem, o respeito às garantias, direitos e liberdades individuais, à **dignidade da pessoa humana e à vedação de retrocesso** na proteção desses direitos e garantias (art. 60, § 4º). Realmente, no tocante à liberdade de expressão, a própria Constituição identifica seus limites no art. 5º, incs. V e X:

“(…) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(…)”

Assim, o suposto exercício do direito de pensamento e livre manifestação não alcança ou protege as declarações contras as quais aqui se insurge. Ademais, o livre exercício da liberdade de manifestação do pensamento não constitui carta branca para justificar discurso de ódio ou verbalização de ideias, que flerte com o retrocesso na busca da promoção de uma real igualdade entre homens e mulheres, tampouco incitar discriminação e violência e macular a honra e imagem de pessoas, tendo como motivação principal o fato de serem mulheres.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“Os DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. (...) O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”. (Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23.452/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello)

“AÇÃO ORIGINÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. DISPENSÁVEL A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, CUJA VIOLAÇÃO GERA DANO MORAL. PESSOAS PÚBLICAS. SUJEIÇÃO A CRÍTICAS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. LIMITES. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos. (AO 1390, DIAS TOFFOLI, STF.) - **GRIFAMOS**

Essa diretriz está estampada no Código Civil, assinalando que o exercício de todo e qualquer direito deve observar a limitação imposta pela ordem jurídica:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

E constatado o abuso, a omissão e ações de retrocesso, mister se faz a retificação, o que se dá também pelo direito de resposta. Sobre o direito de resposta, no artigo “Direito de resposta: perspectivas atuais”, Antonio Pedro Medeiros Dias sustenta que o direito de retificação consiste na mais eficiente e justa forma de reparação dos danos causados por ofensa pública, abuso no exercício





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

das liberdades de imprensa e expressão⁸⁰. Muito embora se aborde o instituto na sua aplicação aos direitos de personalidade, restringindo-o ao indivíduo, na seara aqui proposta é cabível transpor tal entendimento.

Assim, *o direito de resposta/retificação traduz, como sabemos, expressiva limitação externa, impregnada de fundamento constitucional, que busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade... pois tem por função precípua, de um lado, conter os excessos decorrentes da prática irregular da liberdade de comunicação ... e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos ... daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa.* (STF. Medida Cautelar em Ação Cautelar 2.695. Relator: Ministro Celso de Mello).

É preciso, portanto, deixar claro que o direito de resposta é independente e cumulativo com o direito de indenização por danos morais coletivos e danos sociais:

O indivíduo, ao manifestar opiniões, ideias, pensamento e sentimentos, comunica-se com os demais; no entanto, ao exercer essa faculdade, pode vir a causar danos a outrem. Isso é algo natural, pois, em toda a sociedade, há de existir comunicação. Não há de negar-se que, com palavras, se pode beneficiar, auxiliar ou prejudicar alguém, insultar, enganar, provocar rebeliões, isto é, causar danos a terceiros. Faz-se necessário, então, proteger a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade do indivíduo. O Texto Constitucional é enfático ao dispor em seu art. 5º, inciso V, que: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. É assegurado o direito de resposta em todas as modalidades sob as quais o processo de difusão de ideias e opiniões possa ocorrer. O cidadão pode valer-se do direito de resposta para se defender de qualquer notícia ou opinião inverídica, ofensiva ou prejudicial à sua pessoa. Portanto, em caso de abuso do direito de liberdade de expressão, está assegurado ao ofendido o direito de resposta, desde que seja feito de maneira proporcional ao agravo. É garantido ao ofendido o direito de rebater, de contra-argumentar a opinião manifestada. É um direito de defesa que se constitui numa obrigação de fazer para o Estado ou para os responsáveis pela divulgação das ideias ofensivas. O direito de resposta é um direito autônomo que não se confunde com a garantia da indenização por dano material, moral ou à imagem a que faz jus o ofendido no caso de violação de seus direitos. É um direito de personalidade, que se constitui em veículo de defesa da imagem, da honra, da intimidade e da privacidade do indivíduo.

[...]

Deve-se dar ao direito de resposta o mesmo destaque conferido à agressão sofrida, ou seja, a resposta deve ser proporcional ao agravo.⁸¹ [Grifamos]

.....

⁸⁰ DIAS, Antonio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson (org.). Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013. p. 141.

⁸¹ LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). Jurisdição constitucional e liberdades públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2017. pp. 76-77





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio.

Justificativa:

Não há, no Código Civil, norma que imponha a indenização pecuniária como meio exclusivo para reparação do dano extrapatrimonial. Causado dano desta natureza, nasce para o ofensor a obrigação de reparar (art. 927), o que deverá ocorrer na forma de uma compensação em dinheiro e/ou de ressarcimento *in natura*, conforme tem admitido a doutrina (por todos: SCHREIBER, Anderson. *Reparação Não-Pecuniária dos Danos Morais*. In: Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Org.). *Pensamento crítico do Direito Civil brasileiro*. Curitiba: Juruá Editora, 2011). No plano constitucional, tal entendimento revela-se compatível com o quanto dispõe o art. 5º, inc. V, que, dirigido ao ofendido, assegura o direito de resposta, além de indenização em função do dano causado. Por último, o ressarcimento *in natura* revela-se compatível com uma lógica de despatrimonialização da responsabilidade civil, de modo a garantir ao ofendido a reparação integral do dano, o que nem sempre é alcançado mediante simples pagamento em dinheiro.⁸²

Nesta perspectiva, é legítimo, portanto, que a Rádio **NOME** seja condenada à **obrigação de fazer, no sentido de direcionar parte de seus recursos orçamentários à publicidade e propaganda oficial para reparar os prejuízos causados pelas declarações e pronunciamentos lesivos de seus agentes, aqui relatados.**

Imperioso sempre (re)afirmar que não se está a defender a ideia de censura, vedada constitucionalmente (arts. 5º, IX e 220 e parágrafos, Constituição Federal), de modo que **não se pretende impor restrição qualquer à livre manifestação do pensamento, mas tal garantia, por não ser absoluta, quando exercida irresponsavelmente, em explícita afronta a valores constitucionais, há de merecer sancionamento e reprovação a posteriori**, que é o que se busca, legitimamente, com a presente ação, que visa a reparação de danos sociais e morais ou extrapatrimoniais coletivos e, sob a perspectiva do pedido que será levado a efeito mais à frente, também o direito de resposta às manifestações contra as quais aqui se insurge.

Portanto, em situações de conflito de valores e princípios, no caso, liberdade de expressão (CF art. 5º, IV) *versus* dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 3º, IV e art. 5º, XLI), proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais (CF, art. 1º, II, art. 4º, III e art. 5º, § 3º), aplicável a técnica da ponderação, **sob o crivo da proporcionalidade e da proibição do excesso (esta na visão do jurista português José Joaquim Gomes Canotilho):**

⁸² Enunciado nº 589, VII Jornada de Direito Civil, Coordenador-Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Comissão de Trabalho: Responsabilidade Civil, Coordenador da Comissão de Trabalho Paulo de Tarso Vieira





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Em síntese, **a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos** por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72), há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se **em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto)**.⁸³

.....

O campo de aplicação mais importante do princípio da proporcionalidade é o da restrição dos direitos, liberdades e garantias por actos dos poderes públicos. No entanto, o domínio lógico de aplicação do princípio da proporcionalidade estende-se aos conflitos de bens jurídicos de qualquer espécie. Assim, por exemplo, pode fazer-se apelo ao princípio no campo da relação entre a pena e culpa no direito criminal. Também é admissível o recurso ao princípio no âmbito dos direitos a prestações. É, por exemplo, o que se passa quando se trata de saber se uma subvenção é apropriada e se os fins visados através de sua atribuição não poderiam ser alcançados através de subvenções mais reduzidas. **O princípio da proibição do excesso aplica-se a todas as espécies de actos dos poderes públicos. Vincula o legislador, a administração e a jurisdição.**⁸⁴

Ademais, sobre o tema da vedação à censura e do carácter não absoluto da garantia da livre manifestação do pensamento, cabe, consideradas as peculiaridades do quadro fático aqui retratado, refletir sob a seguinte perspectiva, vislumbrada por Eros Grau, no sentido de que:

“A liberdade amplamente considerada – insisto neste ponto –, liberdade real, material, é um atributo inalienável do homem, **desde que o conceba inserido no todo social e não exclusivamente em sua individualidade (o homem social, associado aos homens, e não o homem inimigo do homem).**”

[...]

“... há, iniludivelmente, no texto constitucional determinados princípios e direitos atribuídos à titularidade da sociedade já no quadro político hoje instalado entre nós. Exemplifico com a liberdade de comunicação social, que importa imunidade à censura (arts. 5º, IX e 220 e parágrafos). A propósito dela salientei (“Como garantir a informação ao povo”, in Problemas e reformas – subsídios para o debate constituinte, Departamento Editorial da OAB-SP, São Paulo, 1998, pp.104-105): “Ora, **é fora de dúvida que a liberdade de comunicação social**”

⁸³ Decisão Monocrática do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 233-RS, DJE nº 80, divulgado em 30/04/2009. Da decisão de 27/4/2009.

⁸⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 3ª ed., Coimbra: Livraria Almedina, p. 266.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

e a imunidade à censura constituem um direito fundamental do homem. Isso é pacífico e não deverá ser questionado. Mas é necessário compreender que essa liberdade de comunicação social, e, sobretudo, **essa imunidade à censura é um direito da sociedade.**⁸⁵ [Grifamos]

Na mesma linha, ponderou Luiz Carlos Barreto, no jornal Folha de S. Paulo, do dia 20/01/2015, em artigo que escreveu sob o título “Não sou Charlie nem Chérif nem Said” do qual se extrai:

“Podemos pôr em risco a segurança e a vida de outras pessoas em nome da liberdade de expressão e do livre pensar? A liberdade de opinião e o direito de expressá-la são uma conquista social, não apenas um direito individual para servir aos interesses e ao narcisismo de pessoas ou de grupos. Portanto o livre exercício do direito de opinar, criticar, caricaturar e denunciar exige reflexão, responsabilidade e ética.

[...]

Não podemos transformar a liberdade de expressão em um dogma, pois os dogmas são antidemocráticos e geram autoritarismo e posições extremistas. Aliás, na Europa e nos EUA, essa discussão está em curso, e seria muito saudável que nós, brasileiros, iniciássemos essa reflexão que tanto nos faz falta.

[...]”⁸⁶

Assim, nesta linha de que a liberdade de expressão não é um dogma, pois os dogmas são antidemocráticos, geram autoritarismo e posições extremistas, o direito de resposta ou equivalente a ele, constitui medida de justiça, para que se tenha, o quanto possível, a reparação integral do dano, a ***restitutio in integrum***, pois a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944, Código Civil). Neste sentido:

O direito de resposta não é censura à atividade comunicacional. É meio salutar para garantia da corrigenda ou do desgravo eficaz e célere, permitindo, assim, a divulgação quase imediata da contraversão. Não afeta a liberdade na comunicação social. Ao contrário, completa-a, porque permite a veiculação da versão de quem foi atingido pela notícia ...

[...]

Os ataques vez outra não são diretos. São sutis, pensados e calculados de forma subliminar ou dissimulada. São hipóteses das quais o direito de resposta não se afasta.

A finalidade da resposta é esclarecer, sem distorcer, corrigir, sem acusar, desagrar sem ofender.

A necessidade da resposta não é pura avaliação objetiva do magistrado, mas de quem se sente atingido por notícia errada ou ofensiva, ainda que em parte, convém reafirmar, e bem. A oportunidade é do autor do pedido, que, contudo, deve convencer o magistrado de que há equívoco ou acusação sobre a qual pretende se pronunciar, seja para corrigir o erro, seja para negar a acusação com lastro em informações minimamente coerentes, que não se prestem ao

⁸⁵ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 13a. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 208

⁸⁶ LUIZ CARLOS BARRETO, 86, é produtor de cinema e realizou mais de 80 filmes





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

confronto gratuito ou à retaliação, mas ao esclarecimento justificado, sem derivar à ofensa ou acusação sobre terceiros ...⁸⁷ [Grifamos]

.....

As restaurações, o impulso para o estado anterior, que as pretensões à indenização colimam, são ou para que se restabeleça, em natura, o *status quo ante*, ou para que se indenize em dinheiro.

A indenização em natura tende à eliminação dos danos concretos ou reais. Por ela, procura-se restabelecer o estado de fato que existia ao tempo da infração. A indenização em pecúnia presta o valor do que se perdeu ou do dano causado. **Ambas têm por finalidade recompor, ainda que somente pelo valor, o que era.**

(...)

Alguns danos imateriais são restituíveis em natura. Em nenhum lugar do Código Civil ou do Código Comercial se diz que a indenização há de ser precipuamente em dinheiro. Pelo contrário: no art. 1.543 do Código Civil, que se refere à restituição, põe-se a restituição em natura antes da indenização em dinheiro. No Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, art. 35, foi dito: “Toda pessoa, natural ou jurídica, que for atingida em sua reputação e boa fama por publicação feita em jornal ou periódico, contendo ofensas ou referência de fato inverídico ou errôneo, tem o direito de exigir do respectivo gerente que retifique a aludida publicação”. Embora por inserção de resposta, há, aí, indenização em natura, se houve ofensa à reputação e boa fama.⁸⁸

Como dito anteriormente, **em sendo uma concessionária de serviço público**, a Rádio

NOME rege-se pelos seguintes princípios:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Admitir a veiculação de discurso misógino e com apelo à violência na respectiva programação viola frontalmente o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Além disso, interpretando-se conforme a Constituição a Lei 4.117/62, a qual estabelece o Código Brasileiro de Telecomunicações, tem-se que pode ocorrer a responsabilização de emissoras de rádio quando ocorrer abuso, no exercício da liberdade de radiodifusão, com o emprego de tal meio para prática de crime, nestes termos:

⁸⁷ JABUR, Gilberto Haddad. O direito de resposta e o PLS 141/2011. Revista de Direito das Comunicações: RDCom, v. 3, n. 5, p. 187-217, jan./jun. 2012. Editora Revista dos Tribunais

⁸⁸ PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. Tomo XXVI. Editor Borsoi: Rio de Janeiro, 1959- pp. 26-27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, **o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime** ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

Sendo assim, a Rádio **NOME** merece ser condenada em obrigação de fazer para veicular direito de resposta, na perspectiva coletiva consubstanciado na veiculação de campanhas publicitárias contra a misoginia, nos termos elencados adiante nos pedidos, a fim de se adequar aos mencionados comandos constitucionais.

VI.III DA EXTENSÃO DO DANO MORAL - DA VISIBILIDADE DO DANO – PROGRAMA DE RÁDIO – DA INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA DO RÉU – AMPLA DISSEMINAÇÃO DE IDEIAS PRECONCEITUOSAS

Em relação à dosimetria da indenização em face do dano moral coletivo, deve-se se ater ao fato de que sua função precípua é **punir** e **inibir** exemplarmente o ofensor, como demonstra, novamente, o mencionado precedente do STJ:

Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo “**estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade**” (Idem, ibidem, pág. 137, sem destaque no original). De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais. O entendimento desta Corte a respeito do tema é, realmente, o de que “**a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade**, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original) e de que “o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita” (REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018)⁸⁹. (sem destaques no original)

⁸⁹ RESP RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Como se sabe, não há parâmetros legais claros para a fixação do dano moral. Sendo assim, é importante consultar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, já tendo tal Corte firmado a seguinte tese:

A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano⁹⁰.

Através do modelo bifásico, assim, tem-se: a) o critério da valorização das circunstâncias do caso; b) o interesse jurídico lesado. Pelas circunstâncias do caso, deve-se ter em mente que se trata de mensagem veiculada por comunicador com grande difusão e poder de influência, o qual utilizou indevida concessão pública para **fazer apologia à violência**. De acordo com o segundo requisito, o MPF remete para o autoritarismo em torno dos ataques às mulheres, como já apresentado, num contexto de violência política crescente.

Destarte, o MPF entende como correta a condenação do réu por danos morais coletivos, no patamar de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), recurso a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública. Sugere-se esse valor levando em conta: a) a extensão do dano, atingindo a honra e a imagem das mulheres brasileiras, notadamente aquelas que desenvolvem ou buscam desenvolver atuação política; b) o fato de a declaração ter sido proferida em rádio de grande alcance; c) a posição pública do réu, o qual conta com público que pode admitir como verdadeira sua fala.

Sendo assim, entende como correta a fixação de indenização no patamar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

VII - DO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO – NECESSIDADE DE ATUAÇÃO TENDO EM VISTA A CRESCENTE VIOLÊNCIA POLÍTICA JÁ APONTADA – EVENTUAL CONDENAÇÃO MOSTRAR-SE-IA, ALÉM DE ÍNTEGRA, COERENTE COM OUTRAS DECISÕES JUDICIAIS JÁ PROFERIDAS EM CONTEXTO SEMELHANTE

⁹⁰ Jurisprudência em teses. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acessado em: 27/05/2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil vem testemunhando a crescente democratização do domínio público, com a significativa participação de mulheres. Flávia Piovesan pondera, contudo, que ainda remanesce o desafio de democratizar o domínio privado:

Não obstante os significativos avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, reforçados, por vezes, mediante legislação infra-constitucional esparsa, que refletem as reivindicações e anseios contemporâneos das mulheres, ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista e discriminatória com relação às mulheres, o que as impedem de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais. Deste modo, os avanços constitucionais e internacionais, que consagram a ótica da igualdade entre os gêneros, têm a sua força normativa gradativamente pulverizada e reduzida frente a práticas e valores culturais que praticamente desprezam o alcance destas inovações, e que, sob uma perspectiva discriminatória, fundada em uma dupla moral, ainda atribuem pesos diversos e avaliações morais distintas a comportamentos de homens e mulheres. Vale ressaltar, portanto, que os extraordinários ganhos internacionais, constitucionais e legais não implicaram automaticamente a sensível mudança cultural, que, muitas vezes, adota como referência os valores da normatividade pré-1988 e não os valores da normatividade introduzida a partir da Carta democrática de 1988.

Há o desafio de que os três Poderes, no âmbito de suas competências, possam conferir plena força normativa à Constituição e aos parâmetros protetivos internacionais, fomentados pelo ativo protagonismo do movimento de mulheres. Isto demanda do Poder Legislativo o saneamento da ordem jurídica brasileira, de forma a eliminar os resquícios de legislações ainda discriminatórias quanto às mulheres, adotando todas as medidas necessárias à garantia da equidade de gênero. Quanto ao Poder Executivo, cabe a formulação e a implementação de políticas públicas inspiradas pelo absoluto respeito aos direitos humanos das mulheres e pelo princípio da equidade de gênero, observado o princípio democrático garantidor da efetiva participação de mulheres, beneficiárias diretas das políticas públicas. Ao Poder Judiciário, cabe a criação de uma jurisprudência igualitária, pautada nos valores democratizantes e igualitários da Carta de 1988 e dos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.⁹¹
[Grifamos]

A autora destaca ainda a **urgência de se fomentar uma cultura** fundada na observância dos parâmetros internacionais e constitucionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, **“visando a implementação dos avanços constitucionais e internacionais já alcançados, que consagram uma ótica democrática e igualitária em relação aos gêneros”**.

Como já apontado, para que seja possível evoluir na temática dos direitos das mulheres e, principalmente, na luta contra todas as formas de violência contra mulheres, não basta focar nas mulheres em si mesmas, ignorando as relações de gênero em que estão inseridas. Os estudos sobre a questão aqui posta evidenciam a necessidade de envolvimento tanto das mulheres quanto dos homens

⁹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, Cívicos e Políticos: a conquista da cidadania feminina*. In. O Progresso das Mulheres no Brasil, 2003 – 2010. Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2011. pág. 58-87. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso aos 24.06.2020





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

no debate sobre as estruturas de poder oriundas das relações de gênero, com estímulo da troca de informações, do uso intensivo da mídia como forma de provocar a opinião pública e das vozes que difundem e lastreiam a opinião pública.

Diferentes perspectivas exsurtem quando se zela sobre um tema tão profundo, grave e delicado como a discriminação e outras formas de violência contra a mulher, percorre-se questões como a exposição de crianças à violência, condutas sociais que perpetuam estereótipos prejudiciais de gênero, serviços inadequados para acolhimento de mulheres vitimadas, a estigmatização das vítimas sobreviventes, dentre tantas outras falhas no nosso sistema protetivo, que ainda está em – lenta – construção. De toda sorte, quando se busca identificar causas para o problema da violência contra a mulher, é inafastável o reconhecimento de que o assunto desafia as atitudes, crenças e normas que sustentam nossa sociedade.

Como consequência, tem-se como certo que, para além de buscar o enrijecer o tratamento conferido à prática de crimes contra a vida e integridade física das mulheres, essencial que se empreendam esforços voltados à educação e à mobilização comunitária. A prevenção e a resposta à discriminação e à violência contra as mulheres exige uma abordagem multissetorial, que inclui educação participativa e a promoção de reflexões críticas sobre relações desiguais de gênero e de poder⁹².

Já no plano da legislação ordinária, veja-se que, no âmbito da convivência doméstica e/ou familiar (ou seja em universo mais restrito do ponto de vista da propagação e divulgação de ideias), o marco legal já estabelece que constitui **violência psicológica contra a mulher qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação** (art. 7º, II, Lei nº 11.340/2006). O que dizer então de mensagens que ganham ampla divulgação social, como as que aqui se trata?

Atitudes tolerantes em relação à discriminação e outras práticas nocivas (muitas vezes de forma velada) às mulheres, justificadoras da violência como algo normal e aceitável ou que

⁹² *Violence against women*, publicação de 29.11.2017, Disponível em <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>>, acesso aos 23 Jun. 2020





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

compactuem com qualquer tipo de assédio ou violência baseada em gênero não deveriam mais receber o predicado de “*culturais*”. Felizmente, **culturas mudam, evoluem, e valores são repensados na medida dessa evolução**. No ponto, assevera Daniel Sarmiento:

Nosso quadro social não é imutável. É possível combater com êxito a desigualdade, buscando desentranhar das instituições e das práticas sociais os traços de hierarquia e da exclusão que nelas subsistem, para promover o ideal constitucional de igual dignidade das pessoas. É verdade que esse ideal, além de distante da realidade material do país, sequer está suficientemente enraizado na cultura nacional. Porém, olhando para trás, é possível perceber que, empurrados pela luta e mobilização social, estamos avançando neste percurso desde a redemocratização. Em velocidade aquém da desejável e em meio a muitos tropeços, é certo, mas em geral na direção correta”⁹³.

Desse modo, cabe ao Poder Judiciário atuar para, no âmbito jurisdicional, auxiliar na mudança desse estado de coisas. **Os diversos precedentes já citados nesta ação, em torno, por exemplo, da constitucionalidade da Lei Maria da Penha ou da não admissão do discurso de ódio, vão nesse sentido.** Além disso, como já relatado anteriormente, sentença proferida pela Juíza Federal Ana Lúcia Petri Betto, no julgamento da também já elencada ação civil pública proposta pelo MPF em São Paulo, mostra como é possível, em certa medida, **apostar na atuação institucional para a contenção da erosão constitucional pela qual passa o Brasil, na medida em que tal ato judicial garantiu a aplicação da Constituição ao condenar a União em obrigação de fazer e de pagar** por conta de diversas declarações misóginas dos mais altos ocupantes de cargos públicos no Governo Federal⁹⁴. **Sendo assim, a condenação buscada na presente ação, além de íntegra, mostrar-se-ia coerente com os demais pronunciamentos judiciais.**

VIII – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal vem requerer a Vossa Excelência:

1 – A citação dos demandados para, caso queiram, apresentar defesa, sob pena de incidência dos efeitos da revelia;

⁹³ SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia. 2ª ed. Belo Horizonte : Fórum, 2016, pág. 65

⁹⁴ Conforme sentença em anexo.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

2 – A intimação da Defensoria Pública da União para, caso queira, intervenha no caso;

3 – a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

4 – a condenação de [NOME_1] em pagar indenização no montante de R\$ 2.000.000,00, nos termos lançados na causa de pedir da ação;

5 – a condenação da Rádio [NOME] em **obrigação de fazer (com a antecipação da tutela provisória de evidência, no momento da prolação da sentença, conforme arts. 294 e 311, II, Código de Processo Civil)**, para que adote todas as medidas operacionais cabíveis para imediata veiculação de campanhas publicitárias, pelo período mínimo de um ano, a serem selecionadas e aprovadas pelo Comitê previsto no art. 17 da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou entidade indicada pelo Comitê, ou ainda pela Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados (arts. 20-A, 20-B e 20-D do Regimento Interno da Casa), ou por entidades dedicadas ao tema, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública ou o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com os seguintes objetivos:

5.1) divulgação, com base em estudos e pesquisas de órgãos especializados (Forum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, dentre outros) para conscientização social da atual situação de violência e assédio (moral, física e sexual) e de desigualdade em relação às mulheres, nos vários segmentos sociais, v.g., turismo sexual, tráfico de pessoas, acesso à renda, emprego, salários e remunerações, cargos políticos e de direção (cúpula) no setor público (legislativo, executivo e judiciário) e privado;

5.2) divulgação dos direitos das vítimas mulheres de violência de serem atendidas por profissionais de segurança pública, de saúde e de unidades públicas de referência de assistência social, que tenham formação e capacitação em escuta ativa e atendimento humanizado sobre violência de gênero, notadamente quanto aos direitos previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e na Lei que prevê o atendimento no SUS das vítimas de violência sexual (Lei 12.845/2013);





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - PRDC

5.3) divulgação de outras políticas públicas que estão sendo efetivamente implementadas para atendimento das mulheres vítimas de violência e assédio (moral, física e sexual), inclusive no trabalho, no setor privado e na administração pública, e como as vítimas podem denunciar e acessar os serviços públicos de atendimento;

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, requer, outrossim, a produção de demais provas no curso da ação. O MPF, dada a natureza indisponível do direito envolvido, aponta que não é possível realizar audiência de conciliação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

EMANUEL DE MELO FERREIRA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em substituição legal





Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.